

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

|                |                  |    |      |
|----------------|------------------|----|------|
| PROJETO DE LEI | 01 - 0793 / 2005 | DE | 2005 |
|----------------|------------------|----|------|

|                      |     |                  |      |            |
|----------------------|-----|------------------|------|------------|
| MATÉRIA LEGISLATIVA: | PL  | 01 - 0793 / 2005 | DE   | 06/12/2005 |
| NUM. OFICIO A.T.L.:  | 233 | /                | 0005 |            |

|             |           |            |
|-------------|-----------|------------|
| PROMOVENTE: | EXECUTIVO | JOSÉ SERRA |
|-------------|-----------|------------|

**EMENTA:** CRIA O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/11/2010 17:01:44

00000020942-23



ARQUIVADO EM 20/03/2007

*Viviane B.P.*  
VIVIANE FERREIRA PO  
CHEFE DE SEÇÃO  
Supervisão  
SGP-33



# Prefeitura do Município

Folha nº 01 do proc.

Nº 193 de 2005

São Paulo, 6 de dezembro de 2005.

Adelina Cione - M. Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 233/05

Senhor Presidente

RECEBIDO - SGP-22

06 DEZ 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

07 DEZ 2005

SGP.42

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

O aperfeiçoamento contínuo da legislação e da Administração Tributária, tornando-as mais eficientes e socialmente justas, devem ser o principal objetivo do administrador público, pois somente assim é possível atingir metas sociais e econômicas.

Como é do conhecimento público, o Município de São Paulo é onerado por grande encargo financeiro que drena grande quantidade de recursos para o pagamento de juros e a amortização da dívida, prejudicando os investimentos públicos.

A opção pelo caminho fácil de aumento de arrecadação via aumento de tributos mostra-se cada vez mais inadequada eis que a carga tributária que pesa sobre o contribuinte brasileiro já é uma das maiores do mundo e aumentá-la ainda mais seria, sem dúvida, uma solução com baixa aceitabilidade pela sociedade, além de gerar efeitos danosos uma vez que iríbe a atividade econômica e contribui para o aumento do desemprego.

Dessa forma, resta o caminho do contínuo aperfeiçoamento da legislação tributária, de modo a torná-la mais justa, e da melhoria na eficiência da Administração Tributária.

O projeto de lei que ora se propõe define meios para o desenvolvimento da arrecadação tributária municipal, criando o Programa de Modernização da Administração Tributária que tem por principal objetivo promover o incremento da arrecadação dos tributos municipais, seja pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos, seja pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária. Isto, inclusive, pode permitir a redução de impostos, sem comprometer a arrecadação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2a 29 e folha de informação sob nº

30 09.12.65 d. Ed

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Adelina Cione, P. Parlamentar  
RP: 100.400

Para que o Programa possa atingir seus objetivos, é prevista a criação da Comissão de Modernização da Administração Tributária que terá, dentre outras, as seguintes atribuições: a) propor estratégias e medidas para o incremento da produtividade e arrecadação, respeitando a justiça fiscal e a capacidade contributiva; b) acompanhar a implantação de projetos e medidas de incremento da arrecadação e modernização de procedimentos e processos; e c) estabelecer metas de arrecadação de impostos.

Nesse contexto, o papel dos Inspetores Fiscais, responsáveis diretos por uma administração tributária de qualidade e que têm como dever promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, constituir os créditos tributários e desencadear ações de fiscalização e de combate à sonegação e evasão fiscal, passa a ser de fundamental importância para o sucesso na implantação do Programa.

Assim, a propositura, além de definir com maior detalhamento as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – nova denominação do atual cargo de Inspetor Fiscal – também altera a forma de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal que passa a levar em conta, além da avaliação do desempenho individual, o cumprimento de metas referentes ao resultado global do desempenho da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento do critério de remuneração baseado no merecimento, tendo em vista a necessidade do cumprimento de metas de resultado.

Ainda para permitir o cumprimento do Programa que se pretende instituir, torna-se necessário recompor o quadro dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais. Hoje a carreira conta com 147 (cento e quarenta e sete) cargos vagos, porém, como apenas 47 (quarenta e sete) destas vagas referem-se a cargos na Classe I, a Administração está impossibilitada de preencher a carreira com o número de Auditores-Fiscais adequado, motivo pelo qual o projeto de lei em apreço prevê a criação de 100 (cem) novas vagas efetivas de Auditores-Fiscais Tributários Municipais Classe I.

As medidas contidas no projeto de lei em tela poderão, também, gerar as condições para a superação das metas de arrecadação mediante a definição de metas adicionais de arrecadação e que servirão de base para avaliação e remuneração do trabalho desenvolvido pelos servidores fiscais da Secretaria Municipal de Finanças.

Considerando que parte da matéria de que trata a propositura enquadra-se na situação especificada no artigo 25 do Decreto n.º 45.695, de 17 de janeiro de 2005, apresenta-se, as anexas estimativas de impacto sobre a



|                                          |
|------------------------------------------|
| Folha nº <u>03</u> do proc. <sup>3</sup> |
| Nº <u>793</u> de <u>05</u>               |

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

folha de pagamento, contendo os acréscimos de despesas para o exercício de 2006 e posteriores.

De se informar, por fim, que, nos termos do que dispõe o artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os acréscimos de despesa terão como contrapartida o aumento de receita decorrente do esforço adicional de arrecadação, sendo que eventuais adequações de natureza orçamentária e financeira, necessárias à implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária, serão efetuadas no decorrer da execução do orçamento de 2006.

Evidenciado, pois, o seu relevante interesse público, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
JOSÉ SERRA  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, anexos I, II e III, impactos orçamentários e financeiros.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Programa Modernização Administração Trib Of



Folha nº 04 do proc.  
Nº 793 de 05

Adelina C. - Deputada Parlamentar  
R\$. 100.406

### ESTIMATIVA DE IMPACTO TOTAL - RECEITAS E DESPESAS

| ITEM                                         | 2006                    | 2007                    | 2008                    | 2006 a 2008             |
|----------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| <b>Aumento Total da Receita</b>              | <b>1.000.000.000,00</b> | <b>1.100.000.000,00</b> | <b>1.210.000.000,00</b> | <b>3.310.000.000,00</b> |
| Impacto na despesa com Pessoal Ativo         | (26.124.229,59)         | (33.301.977,48)         | (33.301.977,48)         | (92.728.184,54)         |
| Impacto na despesa com aporte previdenciário | (14.958.503,72)         | (19.394.892,39)         | (19.394.892,39)         | (53.748.288,50)         |
| <b>Impacto na Despesa</b>                    | <b>(41.082.733,31)</b>  | <b>(52.696.869,87)</b>  | <b>(52.696.869,87)</b>  | <b>(146.476.473,05)</b> |
| <b>Sub-total</b>                             | <b>958.917.266,69</b>   | <b>1.047.303.130,13</b> | <b>1.157.303.130,13</b> | <b>3.163.523.526,95</b> |
| Receita com IRRF servidores                  | 11.297.751,66           | 14.491.639,21           | 14.491.639,21           | 40.281.030,09           |
| <b>TOTAL</b>                                 | <b>970.215.018,35</b>   | <b>1.061.794.769,34</b> | <b>1.171.794.769,34</b> | <b>3.203.804.557,04</b> |

OBS :a) Considerou-se como receita o imposto de renda retido na fonte sobre o impacto nas despesas com ativos, aposentados e pensionistas a uma alíquota de 27,5%.

b) As despesas consideradas são as máximas estimadas com 80% de cumprimento das metas de resultado.

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL (Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

| ITENS DE VENCIMENTOS - Valores Unitários em R\$                                                                       |                        | Cálculo Mensal sem cargo em comissão |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------------------------------|--------------------------|
|                                                                                                                       |                        | Mínimo                               | Máximo                   |
| Padrão de Vencimentos - QPF                                                                                           | 1.382,64<br>(QPF 06 A) | 1.382,64<br>(QPF 06 A)               | 2.361,75<br>(QPF 12 E)   |
| Gratificação de Produtividade Fiscal<br>( 3.600 pontos X 0,091% X QPF 6 A) +<br>(3.600 pontos X %Meta X 0,091% X VRT) | 4.529,52               | 4.529,52<br>( Meta=0%)               | 9.638,25<br>( Meta=100%) |

OBS : VRT = R\$ 1.559,45

### ESTIMATIVA DE IMPACTO MÉDIO NA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL

|              | Quantidade | Situação Atual      | Situação Proposta    | Impacto médio       |
|--------------|------------|---------------------|----------------------|---------------------|
| Ativos       | 451        | 3.418.587,57        | 5.475.111,50         | 2.056.523,93        |
| Aposentados  | 283        | 2.804.153,29        | 4.144.331,45         | 1.340.178,16        |
| Pensões      | 232        | 2.298.811,18        | 3.397.473,13         | 1.098.661,95        |
| <b>Total</b> | <b>966</b> | <b>8.521.552,04</b> | <b>13.016.916,08</b> | <b>4.495.364,04</b> |

OBS: Considerou-se o cumprimento de 80% da meta de arrecadação



Folha nº 05 do proc.  
Nº 793 de 05

Adelina Cione - M. Parlamentar  
RF. 100.406

### DETALHAMENTO DO IMPACTO DAS DESPESAS

#### IMPACTO TOTAL COM CUMPRIMENTO DE 80% DA META DE RESULTADO

|                       | Impacto mensal 2006 | Impacto em 2006      | Impacto em 2007      | Impacto em 2008      | Impacto de 2006 a 2008 |
|-----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|------------------------|
| <b>Ativos (451)</b>   | <b>1.967.939,20</b> | <b>26.124.229,59</b> | <b>33.301.977,48</b> | <b>33.301.977,48</b> | <b>92.728.184,54</b>   |
| Padrão                | 119.880,63          | 1.438.567,50         | 1.438.567,50         | 1.438.567,50         | 4.315.702,50           |
| Produtividade I       | 0,00                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                   |
| Produtividade II      | 1.382.421,10        | 16.589.053,25        | 22.118.737,67        | 22.118.737,67        | 60.826.528,58          |
| Quinquênio            | 13.692,25           | 164.307,00           | 164.307,00           | 164.307,00           | 492.920,99             |
| 6ª parte              | 61.161,21           | 733.934,55           | 956.674,98           | 956.674,98           | 2.647.284,50           |
| Gratificações         | 0,00                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                   |
| 13º salário           | 0,00                | 2.056.523,93         | 2.056.523,93         | 2.056.523,93         | 6.169.571,78           |
| <b>Subtotal</b>       | <b>1.577.155,19</b> | <b>20.982.386,22</b> | <b>26.734.811,07</b> | <b>26.734.811,07</b> | <b>74.452.008,36</b>   |
| Encargos - 22% (PMSP) | 346.974,14          | 4.616.124,97         | 5.881.658,43         | 5.881.658,43         | 16.379.441,84          |
| 1/3 de férias         | 43.809,87           | 525.718,40           | 685.507,98           | 685.507,98           | 1.896.734,35           |

|                       | Impacto mensal 2006 | Impacto em 2006      | Impacto em 2007      | Impacto em 2008      | Impacto de 2006 a 2008 |
|-----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|------------------------|
| <b>Inativo (283)</b>  | <b>902.674,91</b>   | <b>12.024.857,48</b> | <b>15.505.861,27</b> | <b>15.505.861,27</b> | <b>43.036.580,01</b>   |
| Padrão                | 26.880,98           | 322.571,81           | 322.571,81           | 322.571,81           | 967.715,44             |
| Produtividade I       | 0,00                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                   |
| Produtividade II      | 867.461,58          | 10.409.538,96        | 13.879.385,28        | 13.879.385,28        | 38.168.309,51          |
| Quinquênio            | 6.296,25            | 75.555,04            | 75.555,04            | 75.555,04            | 226.665,12             |
| 6ª parte              | 113.602,65          | 1.363.231,85         | 1.804.625,74         | 1.804.625,74         | 4.972.483,34           |
| Gratificações         | 0,00                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                   |
| 13º salário           | 0,00                | 1.340.178,16         | 1.340.178,16         | 1.340.178,16         | 4.020.534,47           |
| <b>Subtotal</b>       | <b>1.014.241,47</b> | <b>13.511.075,82</b> | <b>17.422.316,03</b> | <b>17.422.316,03</b> | <b>48.355.707,88</b>   |
| Receita - 11% (IPREM) | -111.566,56         | -1.486.218,34        | -1.916.454,76        | -1.916.454,76        | -5.319.127,87          |
| 1/3 de férias         | 0,00                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                   |

|                       | Impacto mensal 2006 | Impacto em 2006      | Impacto em 2007      | Impacto em 2008      | Impacto de 2006 a 2008 |
|-----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|------------------------|
| <b>Pensões (232)</b>  | <b>740.002,05</b>   | <b>9.857.833,69</b>  | <b>12.711.518,78</b> | <b>12.711.518,78</b> | <b>35.280.871,25</b>   |
| Padrão                | 22.036,71           | 264.440,50           | 264.440,50           | 264.440,50           | 793.321,49             |
| Produtividade I       | 0,00                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                   |
| Produtividade II      | 711.134,58          | 8.533.614,97         | 11.378.153,30        | 11.378.153,30        | 31.289.921,57          |
| Quinquênio            | 5.161,59            | 61.939,11            | 61.939,11            | 61.939,11            | 185.817,34             |
| 6ª parte              | 93.130,09           | 1.117.561,09         | 1.479.410,50         | 1.479.410,50         | 4.076.382,10           |
| Gratificações         | 0,00                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                   |
| 13º salário           | 0,00                | 1.098.661,95         | 1.098.661,95         | 1.098.661,95         | 3.295.985,85           |
| <b>Subtotal</b>       | <b>831.462,97</b>   | <b>11.076.217,63</b> | <b>14.282.605,37</b> | <b>14.282.605,37</b> | <b>39.641.428,37</b>   |
| Receita - 11% (IPREM) | -91.460,93          | -1.218.383,94        | -1.571.086,59        | -1.571.086,59        | -4.360.557,12          |
| 1/3 de férias         | 0,00                | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                   |

#### Observações:

- 1 - Considerou-se 451 servidores ativos, 283 aposentados e 232 pensões
- 2 - O impacto no padrão decorre do reenquadramento proposto dos servidores



Folha nº 06 do proc.º  
Nº 793 de 05

Adelina Cícero - *Ass. Parlamentar*  
RF. 100.406

**APORTE PREVIDENCIÁRIO TOTAL COM CUMPRIMENTO DE 80% DA META DE RESULTADO**

| <b>Despesa IPREM - Impacto</b>     | <b>2006 previsto</b> | <b>2007 previsto</b> | <b>2008 previsto</b> | <b>2006 a 2008</b>   |
|------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Despesa Inativos                   | 13.511.075,82        | 17.422.316,03        | 17.422.316,03        | 48.355.707,88        |
| Despesa pensões                    | 11.076.217,63        | 14.282.605,37        | 14.282.605,37        | 39.641.428,37        |
| <b>Total do impacto na despesa</b> | <b>24.587.293,45</b> | <b>31.704.921,40</b> | <b>31.704.921,40</b> | <b>87.997.136,24</b> |
| <b>Receita IPREM - Impacto</b>     | <b>2006 previsto</b> | <b>2007 previsto</b> | <b>2008 previsto</b> | <b>2006 a 2008</b>   |
| Encargos 22% PMSP                  | 4.616.124,97         | 5.881.658,43         | 5.881.658,43         | 16.379.441,84        |
| Receita 11% Ativos                 | 2.308.062,48         | 2.940.829,22         | 2.940.829,22         | 8.189.720,92         |
| Receita 11% Inativos               | 1.486.218,34         | 1.916.454,76         | 1.916.454,76         | 5.319.127,87         |
| Receita 11% pensões                | 1.218.383,94         | 1.571.086,59         | 1.571.086,59         | 4.360.557,12         |
| <b>Total do impacto na Receita</b> | <b>9.628.789,73</b>  | <b>12.310.029,01</b> | <b>12.310.029,01</b> | <b>34.248.847,74</b> |
| <b>Impacto no aporte da PSMP</b>   | <b>14.958.503,72</b> | <b>19.394.892,39</b> | <b>19.394.892,39</b> | <b>53.748.288,50</b> |

| <b>Receita PMSP - IRPF servidores</b> | <b>2006 previsto</b> | <b>2007 previsto</b> | <b>2008 previsto</b> | <b>2006 a 2008</b>   |
|---------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 27,5 % PMSP - Ativos                  | 5.280.011,59         | 6.731.859,70         | 6.731.859,70         | 18.743.730,99        |
| 27,5 % PMSP - Inativos                | 3.306.835,81         | 4.264.111,85         | 4.264.111,85         | 11.835.059,50        |
| 27,5 % PMSP - Pensões                 | 2.710.904,27         | 3.495.667,66         | 3.495.667,66         | 9.702.239,59         |
| <b>Total</b>                          | <b>11.297.751,66</b> | <b>14.491.639,21</b> | <b>14.491.639,21</b> | <b>40.281.030,09</b> |



Folha nº 07 do proc.  
Nº 793 de 05

Adelina Cione *Ass.* Parlamentar  
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL  
01- 0793/2005

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE  
07 DEZ 2005  
*COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE*  
*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*  
*FISCALIZAÇÃO E CONTROLE*  
  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Cria o Programa de Modernização da  
Administração Tributária.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
18 DEZ 2005  
  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

DECRETA:

PREJUDICADO  
03 JAN 2006  
  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

*18*

## CAPÍTULO I

### Da Modernização da Administração Tributária

#### Seção I

##### Do Programa de Modernização da Administração Tributária

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

- I – promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;
- II – promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;
- III – oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;



IV – promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## Seção II

### Da Comissão de Modernização da Administração Tributária

**Art. 2º.** Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças, Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no artigo 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

I – elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;

II – propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III – acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV – acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;

V – propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no artigo 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;

VI – analisar e estabelecer critérios para:

a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;

b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no artigo 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos;

c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no artigo 15 desta lei;

d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no artigo 4º desta lei;



|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>09</u> do prog.<br>Nº <u>793</u> de <u>02</u> |
|-----------------------------------------------------------|

Adelina Cezena - Ass. Parlamentar

VII – criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III desta lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

##### **Da Estrutura da Administração Tributária**

**Art. 3º.** A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de São Paulo, pelas Unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

§ 1º. As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo.

§ 2º. Os cargos em comissão de chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são privativos dos servidores mencionados no artigo 4º desta lei.

#### **Seção II**

##### **Dos Servidores da Administração Tributária**

**Art. 4º.** Fica alterada a atual denominação do cargo de Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica em vigor.

§ 1º. A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspetores Fiscais.

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. São criados 100 (cem) novos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I, conforme Anexo I desta lei.

#### **Seção III**



Folha nº 10 do proc.  
Nº 793 de 05

Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar

### **Das Atribuições do Auditor-Fiscal Tributário Municipal**

**Art. 5º.** As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

**Art. 6º.** São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o Anexo II desta lei:

I – em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

- a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;
- c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;
- e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;
- h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer



Adelina Cícero - Adv. Parlamentar

formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;

II – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;



Adelina Cierne - Ass. Parlamentar  
R. 100.406

- e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;
- g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de São Paulo;
- h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- i) informar processos e demais expedientes administrativos;
- j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- l) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- m) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

#### Seção IV

##### Do Provimento dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

**Art. 7º.** O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no Grau "A" da Categoria I da Classe I, mediante concurso público.

**Parágrafo único.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

**Art. 8º.** Por ocasião do início de exercício na carreira, os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverão freqüentar obrigatoriamente curso de formação técnica, com duração mínima de 80 (oitenta) horas, a ser ministrado pela Administração ou por instituição idônea.

#### Seção V

##### Do Estágio Probatório



|          |     |           |
|----------|-----|-----------|
| Folha nº | 13  | do proc.º |
| Nº       | 793 | de 05     |

Art. 9º. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º. Durante o período de estágio probatório o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira.

§ 3º. O servidor que, após o estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado do cargo.

## Seção VI

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante evolução funcional e acesso.

Art. 11. A evolução funcional consiste no enquadramento do servidor na categoria de referência imediatamente superior dentro da mesma classe, desde que implementadas as condições quanto à Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o artigo 15 e cumprido os interstícios mínimos de efetivo exercício na categoria em que se encontra, constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. O enquadramento por Evolução Funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 2º. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais manterão, na evolução funcional, o mesmo Grau que detinham na situação anterior.

Art. 12. Para fins de evolução funcional, o termo inicial do cômputo do tempo na categoria será a data do início de exercício na categoria.

Art. 13. Para todos os efeitos desta Lei serão consideradas como de efetivo exercício:

- I – as hipóteses previstas no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- II – o afastamento para educação continuada;
- III – o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo artigo 21 desta lei.

Art. 14. Acesso é a passagem do servidor da Classe I para a Classe II da carreira mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 na forma do disposto no Anexo I desta lei.



## Seção VII

### Da Avaliação Anual de Atuação e Potencial

**Art. 15.** O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será submetido à Avaliação Anual de Atuação e Potencial, a ser regulamentada em decreto, observando os seguintes critérios:

- I – capacidade individual de realização de atribuições;
- II – qualidade do trabalho executado;
- III – produtividade em suas tarefas.

§ 1º. Avaliação Anual de Atuação e Potencial é uma sistemática de classificação e avaliação, levando-se em conta a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho de atividades por critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para os servidores mencionados no artigo 4º desta lei, de periodicidade anual, que tem por objetivos:

- a) propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas de seus servidores, para o adequado aproveitamento das características dos mesmos, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado, em busca da eficiência tributária;
- b) fornecer aos avaliados uma precisa idéia do que se espera deles, informando-os como estão atuando em suas funções e, se for o caso, como podem melhorar os aspectos que ainda não atingiram a performance esperada;
- c) prover os meios para a Evolução Funcional do servidor.

§ 2º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será efetuada pela chefia imediata no mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o "caput".

§ 3º. Da avaliação de que trata este artigo caberá recurso a autoridade imediatamente superior à chefia imediata do servidor, encerrando a instância administrativa.

## Seção VIII

### Da Capacitação do Auditor-Fiscal Tributário

**Art. 16.** A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.



|                               |
|-------------------------------|
| Folha nº <u>15</u> do proc. 9 |
| Nº <u>793</u> do <u>05</u>    |

Adelina C. C. M. P. Parlamentar  
RF. 100.406

§ 1º. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto se estiver afastado, em licença ou por motivo fundamentado, analisado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º. A infração ao disposto no parágrafo 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na Lei n º 8.989, de 1979.

## Seção IX

### Do Regime Disciplinar dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais

**Art. 17.** Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de São Paulo, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária.

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto na legislação de caráter geral, o descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o servidor à penalidade de suspensão por até 60 (sessenta) dias.

§ 1º – A autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida representará à chefia imediata, que encaminhará ao Secretário Municipal de Finanças para instauração de procedimento administrativo por Comissão especialmente designada, observados:

I – o disposto na alínea “h” do inciso II do artigo 6º desta lei;

II – os direitos de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º – Observada a legislação em vigor e o relatório final da Comissão, o Secretário Municipal de Finanças poderá determinar o arquivamento ou o encaminhamento ao órgão competente para prosseguimento.

## CAPÍTULO III

### DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Das Prerrogativas

**Art. 19.** O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial,



|                                |
|--------------------------------|
| Folha nº <u>16</u> do proc. 10 |
| Nº <u>793 de 05</u>            |

Adelina C. - M. Parlamentar  
Rf. 100.408

imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

**Parágrafo único.** O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

**Art. 20.** Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções:

- I – auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II – permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;
- III – exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;
- IV – assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;
- V – ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento.

## Seção II

### Das Metas de Resultado e da Gratificação de Produtividade Fiscal

**Art. 21.** O artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Será devida, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:



Folha nº 17 do proc.  
Nº 793 de 05

Adelina Cícero - ~~Ass.~~ Parlamentar

I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos, na forma do inciso I do artigo 18 desta lei;

II - a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos, na forma do inciso II do artigo 18 desta lei.

§ 1º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício, hipótese em que lhe serão atribuídos:

I - pontos por dia de afastamento ou licença, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos três meses anteriores ao de seu afastamento ou licença, na parcela referente à contribuição individual;

II - pontos apurados na conformidade do § 3º do artigo 18 desta lei, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado.

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal:

I - quando estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, para os cargos de referências DAS-15 ou DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM;

II - quando não estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando no exercício de funções de:

a) Ministro, Secretário de Fazenda no Estado de São Paulo ou Secretário da Receita Federal;

b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.



Adelina C. - M. Parlamentar  
RP: 00.405

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos previstos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

**Art. 22.** O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 18.** Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensal e cumulativamente:

I – pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP<sub>i</sub>) equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-06-A, mensalmente, nas seguintes quantidades:

a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Referências QPF-06 a QPF-12;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, Referência PFC-01;

c) 4.000 (quatro mil), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, Referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, Referência PFC-03;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento,



Adelina Cícero - Adv. Parlamentar

Referência PFC-04 ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, Referência PFC-03;

II – pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas Unidades da Administração Tributária (NP<sub>II</sub>) equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, conforme Anexo III desta lei, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos), e apurados na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês, pelo valor correspondente à soma dos valores nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º. Se houver excesso de quantidade de pontos em relação ao limite de percepção mensal estabelecido no inciso II do "caput", será ele utilizado para a atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado dos 12 meses seguintes ao da apuração.

§ 3º. O número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP<sub>II</sub>), que em nenhuma hipótese será inferior a zero será apurado na seguinte conformidade:

$NP_{II} = P_m \times [(At - M_m) / (Mi - M_m)]$ , onde:

P<sub>m</sub> = número de pontos remuneráveis máximo por mês, conforme estabelecido no inciso II deste artigo;

At = arrecadação obtida no período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

M<sub>m</sub> = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

I – a apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP<sub>II</sub>) será efetuada nos seguintes meses:



Folha nº 10 do proc. 14  
Nº 793 de 05

Adelina Cícero - M. Parlamentar

a) junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração;

b) setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração;

c) dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração;

d) março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração;

II - as metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no inciso anterior, observados os seguintes parâmetros:

a) o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no inciso anterior será correspondente à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada na forma do inciso III deste parágrafo, ajustado pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada imposto do Município;

b) as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas, por meio de uma reestimativa das receitas, caso sobrevenham fatos jurídicos ou macroeconômicos que venham a afetar as estimativas anteriormente efetuadas;

III - a previsão de arrecadação de que trata a alínea "a" do inciso anterior deverá considerar a arrecadação obtida em cada período tratado no inciso I deste parágrafo, referente ao exercício anterior, corrigida mês a mês pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente, bem como os efeitos:

- a) da ampliação de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos impostos;
- b) das renúncias de receita, assim consideradas, para os efeitos desta lei, a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota, extinção de impostos;
- c) de qualquer outra alteração que implique em um aumento ou redução dos montantes a serem arrecadados.

IV – o número de pontos referente ao cumprimento de metas de resultado será atribuído igualmente a todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais.

§ 4º. A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos, da parcela de produtividade fiscal a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos), no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência, cabendo recurso voluntário à CIAT.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, multas, juros e correção monetária a eles relativos, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º. O Valor da Referência Tributária - VRT, citado no Anexo III, será corrigido no mesmo momento e pelo mesmo percentual de reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal".(NR)

**Art. 23.** O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha nº 22 do prop  
Nº 793 de 05

Adelina Cícero - Adv. Parlamentar  
RP. 100.406

"Art. 19. A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I – com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da administração tributária, a que se refere o inciso I do artigo 18, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores pontuações mensais percebidas desta parcela, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito, para a incorporação, com base no vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação ou colocação em disponibilidade.

II – com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores pontuações mensais percebidas desta parcela, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito, para a incorporação, com base no Valor de Referência Tributária — VRT do momento de sua aposentação ou colocação em disponibilidade.

§ 1º Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II, do art. 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (hum) quinquênio de percepção da parcela da gratificação de produtividade fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

[...]

§ 4º Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II, do art. 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (hum) quinquênio de percepção da parcela da gratificação de produtividade fiscal referente à contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.



Folha nº 23 do proc. 17  
Nº 793 de 05

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar  
Rf. 100.408

**Art. 24.** Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, nos termos da legislação vigente, alcançarem ou já tenham alcançado a permanência da Gratificação de Função dos cargos de provimento em comissão e venham a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, farão jus à pontuação da parcela referente à contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo cuja Gratificação de Função tornou-se permanente.

### **Seção III**

#### **Das Disposições Finais E Transitórias**

**Art. 25.** Deverá ser realizado no prazo de noventa dias da publicação desta lei o concurso de Acesso, de que trata o artigo 14.

**Art. 26.** Excepcionalmente, nos meses de janeiro a junho de 2006, será paga, a título de parcela de cumprimento de metas da Gratificação de Produtividade Fiscal, a que se refere o inciso II do artigo 18 da Lei 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo artigo 22 desta Lei, o valor equivalente a 1.440 (hum mil quatrocentos e quarenta pontos) mensais.

**Art. 27.** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, expedirá as normas complementares necessárias:

I - à execução da Seção 2 do Capítulo I, Seção 7 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta lei;

II - à execução da Seção 1 do Capítulo III, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado da data da publicação desta lei.

**Art. 28.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 29.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, os artigos 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.



Anexo I a que se referem os artigos 4º, 7º, 11 e 14 da Lei nº

, de de

de

1

| Situação Atual                           |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Situação Nova                                                |              |            |                 |                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------|--------------|------------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------|------------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Denominação: Carreira de Inspetor Fiscal |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Denominação: Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal |              |            |                 |                                                                                                                                                                  |
| Denominação do Cargo                     | Nº de cargos | Referência | Parte da Tabela | Forma de provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Denominação do Cargo                                         | Nº de cargos | Referência | Parte da Tabela | Forma de provimento                                                                                                                                              |
| Inspetor Fiscal Classe I                 | 420          |            | PP-III          | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuariais, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia, de Arquitetura, de Ciências Jurídicas e Sociais ou de Ciências da Computação, expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura. | Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I                 | 520          |            | PP-III          | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação plena reconhecido pelo órgão competente. |

Adelina Chereze - Ass. Parlamentar  
RF: 100.406

Folha nº 24 do proc.  
Nº 793 de 2015



|                    |     |       |        |                                                                                                       |                    |     |       |        |                                                                                                                                                                           |
|--------------------|-----|-------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----|-------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Categoria<br>1     |     | QPF-6 |        | Enquadramento exigida a habilitação específica.                                                       | Categoria<br>a 1   |     | QPF-6 |        | Enquadramento, exigida a habilitação específica.                                                                                                                          |
| Categoria<br>2     |     | QPF-7 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.   | Categoria<br>a 2   |     | QPF-7 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.   |
| Categoria<br>3     |     | QPF-8 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria. | Categoria<br>a 3   |     | QPF-8 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei. |
| Categoria<br>4     |     | QPF-9 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria. | Categoria<br>a 4   |     | QPF-9 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei. |
| Inspetor<br>Fiscal | 180 |       | PP-III | Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre                                               | Auditor-<br>Fiscal | 180 |       | PP-III | Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da                                                                                            |

Folha nº 25 do proc.  
Nº 193 de 25  
Assinatura - Ass. Parlamentar  
RF: 100.406



|             |  |        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                |  |        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------|--|--------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|--|--------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Classe II   |  |        |  | titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Tributário Municipal Classe II |  |        |  | Categoria 4, Classe I, com , no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Categoria 1 |  | QPF-10 |  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada , realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas. | Categoria 1                    |  | QPF-10 |  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada , realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e aprovação Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei. |
| Categoria   |  | QPF-   |  | Enquadramento, dentre                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Categoria                      |  | QPF-11 |  | Enquadramento, dentre titulares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

Folha nº 26 do proc.  
Nº 793 de 05  
Adm. e C. - 30. Parâmetros  
RF: 100.406



|             |  |        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |               |  |        |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------|--|--------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--|--------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2           |  | 11     |  | titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada , realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas. | a 2           |  |        |  | cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada , realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei. |
| Categoria 3 |  | QPF-12 |  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos em provimento em comissão de Chefia, Direção , assistência ou                                                                                                                                                                                               | Categoria a 3 |  | QPF-12 |  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos em provimento em comissão de chefia, direção , assistência ou assessoramento exercidos durante a permanência na carreira, e/ou Mestrado ou Doutorado                                                                                                                                                               |

Folha nº 27 do proc.  
Nº 793 de 05  
Adm. Direção de Planejamento



|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  | Assessoramento, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1.080 (um mil e oitenta) horas. |  |  |  |  | Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1.080 (um mil e oitenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei. |
|--|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Folha nº 28 do proc.  
 Nº 793 de 05  
 Adelina Cícero - 2024, Parlamentar  
 RF: 100.406



Folha nº 29 do proc.  
Nº 793 de 05

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

| Classe | Atribuições                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I      | Previstas no art. 6º desta Lei, incluindo-se as atividades inerentes aos cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção de Divisão, Assistência e Assessoramento da Administração Tributária e Representação Fiscal, Conselho e Presidência do Conselho Municipal de Tributos bem como as de Direção |
| II     | As conferidas aos titulares dos cargos da Classe I, e, preferencialmente, as de nível mais complexo, tais como planejamento, supervisão, coordenação e controle.                                                                                                                                          |

Anexo III a que se referem o inciso II e o § 6º do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo artigo 22 da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

| Valor de Referência Tributária | R\$      |
|--------------------------------|----------|
| VRT                            | 1.559,44 |

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob

nº 30 a 35

Em 13/12/2005

Ass: \_\_\_\_\_

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP-21



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-793 de 20 05 09/12/05 (a) Ad

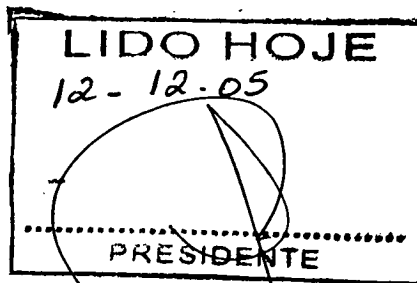
Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

09/12/05

P. Bordin

**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



Folha nº 31 do proc.  
nº 793 de 2005

Luiza A. Leite  
RF 10.738

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO N° /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0793/05.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que cria o programa de modernização da administração tributária.

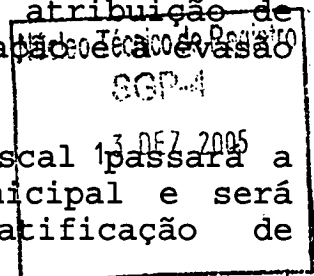
Conforme consta da exposição de motivos o referido programa tem por finalidade promover o incremento na arrecadação tributária, pelo combate à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária.

Assim, pretende-se constituir uma Comissão de Modernização da Administração Tributária, que, em uma síntese apertada, terá por atribuição o planejamento de estratégias que visem o aumento da eficiência e da produtividade, a fim de que se atinja a meta de elevação da arrecadação, bem como a atribuição de acompanhamento dos projetos e medidas que visem o aumento da arrecadação e a modernização dos procedimentos fiscalização e constituição dos créditos tributários.

A propositura visa, ainda, a modernização da atual carreira dos Inspetores Fiscais, que têm a atribuição de promover a fiscalização e o combate à sonegação e evasão fiscal.

Desta forma, o atual cargo de Inspetor Fiscal passará a denominar-se Auditor-Fiscal Tributário Municipal e será alterada a forma de cálculo da Gratificação de

PC0793-05





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Produtividade paga aos ocupantes do referido cargo, que passa a levar em consideração além do desempenho individual, o resultado referente ao desempenho global da Administração Tributária.

Ademais, pretende-se recompor os quadros da carreira, com a criação de 100 (cem) novos cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I, a fim de que estes possam desempenhar suas funções de forma mais eficiente, livres do ônus representado pela sobrecarga de trabalho.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 37, § 2º e incisos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Em relação ao **mérito**, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PL 793/05

33

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 33  | do proc. |
| nº       | 793 | de 2005  |

Luzia A. Leite

RF 10.788



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PC0793-05



Votação Nominal PL-793/05  
Aprovado

34

# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Folha nº 34 do proc.  
nº 793 de 2005

Luzia Ant. Leite

RF 10.738

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

REQUERIDA PELO(A) SR(A). VEREADOR(A) \_\_\_\_\_

52ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

Realizada em

13 de 12

de 2005

☒ EXTRAORDINÁRIA

| N.º | VEREADORES               |   | N.º | VEREADORES                 |   |
|-----|--------------------------|---|-----|----------------------------|---|
| 01  | ABOU ANNI                | 5 | 29  | JOÃO ANTONIO               | 5 |
| 02  | ADEMIR DA GUIA           | 5 | 30  | JOOJI HATO                 | 5 |
| 03  | ADILSON AMADEU           | 5 | 31  | JORGE BORGES               | 5 |
| 04  | ADOLFO QUINTAS           | 5 | 32  | JORGE TADEU                | 5 |
| 05  | AGNALDO TIMÓTEO          | — | 33  | JOSÉ AMÉRICO               | 5 |
| 06  | ANTONIO CARLOS RODRIGUES | — | 34  | JOSÉ ANÍBAL                | 5 |
| 07  | ARSELINO TATTO           | 5 | 35  | JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)      | 5 |
| 08  | ATÍLIO FRANCISCO         | 5 | 36  | JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) | 5 |
| 09  | AURÉLIO MIGUEL           | 5 | 37  | JUSCELINO GADELHA          | 5 |
| 10  | AURÉLIO NOMURA           | 5 | 38  | LENICE LEMOS               | 5 |
| 11  | BETO CUSTÓDIO            | 5 | 39  | MARCOS ZERBINI             | — |
| 12  | CARLOS ALB. BEZERRA JR.  | 5 | 40  | MÁRIO DIAS                 | 5 |
| 13  | CARLOS APOLINÁRIO        | 5 | 41  | MARTA COSTA                | 5 |
| 14  | CARLOS GIANNAZI          | — | 42  | MILTON LEITE               | 5 |
| 15  | CELSO JATENE             | 5 | 43  | MYRYAM ATHIÊ               | 5 |
| 16  | CHICO MACENA             | 5 | 44  | NOEMI NONATO               | 5 |
| 17  | CLAUDETE ALVES           | 5 | 45  | PAULO FIORILO              | 5 |
| 18  | CLAUDINHO DE SOUZA       | — | 46  | PAULO FRANGE               | — |
| 19  | CLÁUDIO PRADO            | 5 | 47  | PAULO TEIXEIRA             | — |
| 20  | DALTON SILVANO           | 5 | 48  | RICARDO MONTORO            | 5 |
| 21  | DOMINGOS DISSEI          | 5 | 49  | ROBERTO TRIPOLI            | 5 |
| 22  | DONATO                   | — | 50  | RUSSOMANNO                 | 5 |
| 23  | EDIVALDO ESTIMA          | — | 51  | SONINHA                    | — |
| 24  | FARHAT                   | 5 | 52  | TONINHO PAIVA              | 5 |
| 25  | FRANCISCO CHAGAS         | — | 53  | USHITARO KAMA              | 5 |
| 26  | TIÃO FARIAS              | — | 54  | WADIH MUTRAN               | 5 |
| 27  | GILSON BARRETO           | 5 | 55  | WILLIAM WOO                | 5 |
| 28  | GOULART                  | 5 |     |                            |   |

RESPONDERAM À CHAMADA \_\_\_\_\_ SRS. VEREADORES

SECRETÁRIO

43 Sim

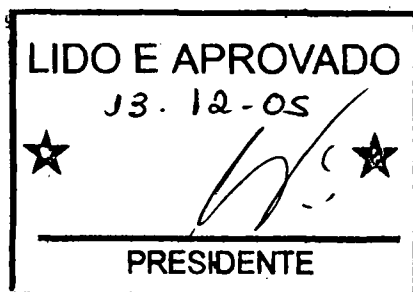


# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.  
nº 793 de 2005

Luzia A. Leite

RF 10.738



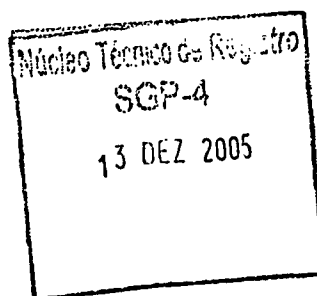
## REQUERIMENTO

07 - RPS  
07-0021/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública relativa ao Projeto de Lei nº 793/05, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária., tudo nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões,

Ver. José Aníbal  
Líder do Governo



-13-Dez-2005-15:16-010863

CMSP - ATM



*Câmara Municipal de São Paulo*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO  
TAQUIGRAFIA

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de dezembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

PL 12345



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 37 - do

Processo nº 793/05

rod.:N01 fl.:1 taq.:MARCIA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050

data:09-12-05 do Sr. da Silva  
Reg. 10.651 mjs

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Está aberta a sessão da Comissão de Finanças e Orçamento. É a 44ª audiência pública desta comissão. Presentes os Vereadores William Woo, Antonio Carlos Rodrigues, Aurélio Miguel, Jorge Tadeu, Adilson Amadeu, Carlos Giannazi e o sempre vereador desta Casa José Laurindo, que nos brinda com sua presença. Há um comunicado à comissão, do Vereador José Police Neto que se faz representar, por impossibilidade de estar conosco, pelo Sr. Carlos di Santi(?).

Presente conosco o Secretário-Adjunto de Finanças, Dr. George Tormin. A audiência pública é do PL 793, primeira audiência, de autoria do Executivo, que cria o programa de modernização da Administração Pública.

As pessoas que quiserem se manifestar logo após a fala do Sr. Secretário, por favor. A Maria Teresa está aqui; é só fazer a inscrição com ela.

Vamos passar a palavra ao Sr. Secretário-Adjunto George Tormin para que possa, numa explanação, apresentar o projeto. Em seguida passaremos a palavra aos Srs. Vereadores e aos demais membros que compõem a audiência de hoje, para que façam suas manifestações.

Presente conosco também a Dagmar, que está representando a Secretaria de Planejamento. Secretário George Tormin, tem a palavra.

O SR. GEORGE TORMIN - Boa noite, Sr. Presidente, Vereador Paulo Frange, em nome de quem eu gostaria de cumprimentar os demais vereadores integrantes desta Mesa e os vereadores que estão no plenário. Boa noite, também, senhoras e senhores, senhores inspetores fiscais.



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 38 - do

Processo nº 793/05

rod.:N01 fl.:2 taq.:MARCIA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050

data:09-12-05 da Silva  
Reg. 10.651 *MS*

É com enorme satisfação que acho que talvez eu tenha sido o Secretário que mais compareceu a esta Câmara ao longo do ano, participando de audiências públicas com relação a projetos de lei, voltados à melhoria da gestão da administração tributária e ao fortalecimento da carreira de inspetores fiscais do Município de São Paulo. Foram sete projetos de lei; este é o oitavo projeto de lei encaminhado aqui pela Secretaria de Finanças à deliberação da Câmara de Vereadores, dentre os quais eu citaria o Programa de Parcelamento Incentivado que está prestes a ser deliberado em segunda votação; a Nota Fiscal Eletrônica que já foi aprovada; o Programa de Incentivos da Estação da Luz; o projeto de lei que cria o Conselho Municipal de Tributos ou reorganiza o Conselho Municipal de Tributos, projeto que já foi aprovado; e um outro que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos e também concede isenção parcial da COSIP para contribuintes ou para pessoas que residam em logradouros onde não há iluminação pública.

O interessante desses projetos todos é que eles não aumentam tributos, não criam novos tributos; muito pelo contrário, boa parte deles concede isenções, reduz bases de cálculos, elimina impostos e taxas, e, de uma forma ou de outra, todos eles dão instrumentos para melhoria da gestão tributária, da gestão financeira do Governo.

Então, é uma forma inovadora de governo, no sentido em que há uma expectativa para o ano que vem, de um crescimento da ordem de 1 bilhão de reais em relação a este ano, com a redução de tributos, redução da base de cálculos, sem criação de nenhum novo tributo. Como é que se espera isso? Espera-se isso com a implantação efetiva de todos esses projetos e, obviamente, chegamos até esse ponto depois de



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 39 - de

Processo nº 793/05  
data: 09-12-05  
10.651  
da Silva  
ms

rod.: N01 fl.: 3 taq.: MARCIA  
Orador(es):

rev.:

evento: 8050 data: 09-12-05

quase doze meses de trabalho, com o apoio e com o trabalho em especial dos inspetores fiscais da Secretaria Municipal de Finanças. Gostaria de deixar registrado aqui o meu reconhecimento pelo excelente nível da carreira de inspetores fiscais. E com certeza, nós não estaríamos chegando ao ponto em que chegamos agora, depois de doze meses, pelo menos no que tange à administração da Secretaria de Finanças, se não fosse o excelente trabalho desenvolvido pela carreira de inspetores fiscais.

Talvez em função disso, e até cumprindo já uma expectativa que havia sido colocada logo no início do ano, de se instituir uma remuneração adequada e voltada a resultados, é que esse projeto de lei foi o último a ser encaminhado, mas com certeza ele será o fator principal para que o Município consiga implementar todas as ações previstas no Orçamento para 2006.

Pois bem. Esse projeto de lei é um projeto que reestrutura a carreira como um todo, desde a alteração da denominação do cargo que passa de Inspetor Fiscal para Auditor Fiscal Tributário Municipal, uma nomenclatura que tem sido utilizada pelos fiscos em nível federal e estadual e em muitos municípios, e que no meu entender é a mais adequada à função exercida pelos auditores fiscais.

Outro ponto relevante...DALVA



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº -40- do

Processo nº 793/05

rod.:N02 fl.:1 taq.:DALVA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050 data:09-12-05 da Silva

Outro ponto relevante é que estamos aumentando a quantidade de carros do quadro permanente de auditores fiscais do Município para que possamos fazer já no ano de 2006, um concurso público para contratação de 250 novos auditores fiscais para dar suporte as ações que serão desenvolvidas, implementadas no ano passado. Ao longo desse ano tivemos um trabalho forte de planejamento, de elaboração de atos normativos, elaboração de projetos de lei, e o ano que vem, realmente é o ano que vamos implementar todas essas medidas e há necessidade, pelo porte da cidade, pelo porte do Município de São Paulo, que temos um reforço no quadro de auditores fiscais tributários. Há um reconhecimento que no projeto de lei das competências exclusivas da carreira, é colocada aqui de forma bastante incisiva, todas as competências, todas atribuições do cargo de auditor fiscal tributário, é colocada de forma clara. Trata-se de uma carreira típica e exclusiva de Estado. Isso é um reconhecimento importante que registra, que nem a carreira do nível federal teve esse reconhecimento estabelecido em lei. E aqui, por proposta da Secretaria Municipal de Finanças, estamos submetendo a deliberação dos Srs. Vereadores, mas reconhecendo que a carreira e auditores fiscais, é uma carreira típica e exclusiva de Estado. Uma série de competências exclusivas dos auditores está sendo colocada aqui. Há uma previsão de, no mínimo, um curso de educação continuada por ano, para os auditores fiscais e tributários municipais, o que identificamos, tão logo que chegamos aqui a Secretaria de Finanças é que há uma carência, uma necessidade, premente de reciclagem no sentido de capacitar, trazer novas técnicas. O mercado privado ele corre muito rápido, a informática está aí para



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 41 - do

Processo nº 793/05

rod.:N02 fl.:2 taq.:DALVA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050

data:09-12-05  
Reg. 10.651

da Silva

comprovar essa afirmação, e é importante, fundamental que os auditores fiscais tenham essa capacitação continuada de forma a estar cada vez mais capacitados a exercer suas funções. Já aprovamos recentemente um programa anual de capacitação que já iniciou, alguns colegas presentes já participaram de alguns cursos de inteligência fiscal de emissora de cupom fiscal, e a idéia é que tenhamos ao longo de 2006, que a gente consiga capacitar não só os inspetores fiscais, mas todo o corpo funcional d Secretaria de Finanças. Outra demanda que também que também está sendo atendida aqui, a previsão de assistência judicial aos auditores tributários, no exercício das funções que eventualmente haja necessidade de suporte de advogados em ações que atuam na parte como réus no exercício de sua função. Essa é uma proteção que a Secretaria Municipal de Finanças entende ser necessária; já existe a nível Federal, que estamos inserindo aqui como proposta no projeto de lei, para que os auditores tributários do Município de São Paulo, no exercício das suas funções tenham suporte jurídico para exercer com tranqüilidade, segurança, todas suas atribuições.

Há uma previsão legal de ressarcimento de despesas, pela utilização dos seus veículos na realização de diligências, inclusive com os gastos de combustível, pedágios. Em especial pela implantação recente do cadastro, um dos projetos de lei, é o cadastro de empresas localizadas fora do Município de São Paulo, que vai exigir do corpo funcional, dos auditores tributários, fiscais, uma série de diligências em municípios limítrofes a cidade de São Paulo, para verificação de simulação de estabelecimentos. E obviamente, os auditores tributários que desejarem utilizar o seu veículo, não é



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 42 - do

Processo nº 793/05

rod.:N02 fl.:3 taq.:DALVA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050

data:09-12-05 da Silva

10.651

justo que eles o façam sem essa segurança do ressarcimento que está previsto aqui no projeto de lei.

Por fim, está sendo também, proposta que é a instituição, hoje já existe uma gratificação de desempenho que é paga aos auditores fiscais, com relação aos processos que são executados no dia-a-dia. E estamos agregando a essa gratificação pelo resultado. Teremos agora, uma parcela da gratificação que será devida em função dos processos de trabalhos desenvolvidos no dia-a-dia, e uma outra parcela da gratificação que será devida em função do resultado desse trabalho e a proposta que essa gratificação seja paga em função do atingimento de metas. Que serão fixadas no início do ano de 2006, e a elaboração dos planos de ação para o seu atingimento será de competência de uma comissão de administração dessa gratificação, que será composta pelo Secretário, Secretário Adjunto e pelos diretores das áreas envolvidas.

Criamos a expectativa...ane



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 43 - do

Processo nº 793/05

rod.: N03 fl.:1 taq.: ANELISE

rev.:

evento: 8050 data: 09-12-05 da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

Criamos a expectativa de que essas metas serão atingidas com o esforço de todos e, em função do nível de atingimento dessas metas, é que essa gratificação será devida. Então, é um jogo de ganha-ganha, que ganha o Município com o acréscimo de adicional na sua arrecadação e ganham os inspetores, os auditores fiscais como recompensa, remuneração adicional pelo esforço empreendido. Essas seriam, Srs. Vereadores, os pontos principais do projeto e coloco-me à disposição para eventuais dúvidas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - (Sr. Secretário, a Comissão de Finanças e Orçamento só tem a agradecer. O senhor realmente foi o secretário que mais esteve nesta comissão. Das 44 em pelo menos 7 o senhor esteve presente aqui conosco e, em nenhum momento, a Secretaria deixou de sanar as dúvidas que a Comissão teve, tanto o senhor, como o Mauro Ricardo, como toda a Assessoria da Secretaria de Finanças. Em nome da Comissão, quero, no final deste ano, agradecer pelo tratamento que recebemos.

Passarei a palavra aos Srs. Vereadores da Comissão inicialmente, depois, aos Srs. Vereadores que não estão na Comissão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES - (Pela ordem) - Eu gostaria que se abrisse uma exceção. Nós estamos fechando o relatório do Orçamento e surgiu uma dúvida. Então, esta pauta eu gostaria que o senhor pudesse me responder.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 44 -

Processo nº 793/05

rod.: N03 fl.:2 taq.: ANELISE

rev.:

evento: 8050

data: 09-12-05 da Silva  
Reg. 10.651 mjs

Na concessão de serviço de limpeza urbana, nós vamos gastar, neste ano, provavelmente 492. Está dando uma média de 41 milhões/mês. E, no Orçamento, veio 360. Foi algum equívoco?

O SR. GEORGE TORMIN - Sr. Vereador, eu peço desculpas, mas essa matéria é afeta à Secretaria de Orçamento. Eu desconheço. Desculpe, a Secretaria de Planejamento. Eu desconheço totalmente o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Posso sugerir o seguinte: como, na terça-feira, dia 12, temos uma audiência pública específica de todo o Orçamento, em que vai estar presente Planejamento, Finanças, Habitação, Tribunal de Contas, etc., poderíamos endereçar essa pergunta especificamente ao Planejamento. Ou encaminhá-la, na segunda-feira, por fax, em nome da Comissão, ao Sr. Secretário de Planejamento, para que ele possa, já no dia 12, à tarde, trazer uma resposta.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES - (Pela ordem) - Obrigado. É que eu quis aproveitar a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Secretário, só para entender a razão da pergunta do Vereador Antonio Carlos, são 40 milhões por mês gastos na concessão. Multiplicados por 12, dá quase 500. E veio 360 no planejamento do Orçamento. Queríamos saber a razão da diferença. Mas, tudo bem. O Vereador Antonio Carlos, sempre cuidadoso. Obrigado pela lembrança.

Vereador William Woo, eu acho que não tem manifestação. Vou passar a palavra ao Vereador Giannazi, Líder do PSOL nesta Casa.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PSOL) - Boa noite a todos, nobres Vereadores, Sr. Secretário. Eu gostaria, primeiro, de parabenizá-lo



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 45

Processo nº 793/05

rod.: N03 fl.: 3 taq.: ANELISE

rev.:

evento: 8050 data: 09-12-05 da Silva

Reg. 10.651

por sua presença nesta comissão e em outras que o senhor tem participado, como um dos secretários que mais participou nesta Casa em vários debates. E também parabenizar o Poder Executivo por esse projeto de lei, projeto muito importante, que vai aumentar a arrecadação da Cidade, para que o erário público tenha mais dinheiro para investir principalmente nas áreas sociais. Também esse projeto representa um passo importante na questão de solucionar algumas pendências do funcionalismo público, de um setor do funcionalismo, que é o setor que está presente hoje aqui, um setor significativo do funcionalismo e estratégico também, porque esse setor dos auditores fiscais é que faz a arrecadação de recursos ao erário da nossa cidade. O que nós queríamos dizer é que o projeto é muito importante, contribui com a carreira dos auditores. Não é o ideal, logicamente, mas é um passo importante, sem dúvida nenhuma. Mas ele tem uma pequena falha, talvez ele precise de um pequeno ajuste na questão da extensão dos direitos, principalmente, da gratificação da produtividade fiscal para os aposentados. Deixo registrado que os aposentados já foram tão massacrados pelas emendas que foram apresentadas e aprovadas em Brasília, pela Emenda 20, Emenda 41. (Palmas) Então, não é justo que, nesse projeto de lei, os aposentados fiquem excluídos desse direito de gratificação por produtividade. Então, quero me associar aqui às entidades representativas do funcionalismo, dos auditores, que estão reivindicando a incorporação de uma emenda garantindo a extensão desse direito a todos os aposentados desse segmento do funcionalismo. Era isso o que eu queria, na verdade, deixar registrado e dizer que nós propomos que a própria Comissão de Finanças apresente um projeto



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 46 - do

Processo nº 793/05  
data: 09-12-05  
Reg. 10.651  
da Silva  
ms

rod.: N03 fl.:4 taq.: ANELISE  
Orador(es):

rev.:

evento: 8050

substitutivo incorporando essa gratificação, que é justa e é constitucional. Ela está de acordo com a Emenda 41 e com a Constituição Federal. E não haverá nenhum impacto financeiro no Orçamento. Então, acho que não existe nenhum empecilho para que essa reivindicação seja incorporada nesse projeto de lei. Muito obrigado, Sr. Secretário. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Ok. Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES - (Pela ordem) - Tramita nesta Casa um projeto de gratificação dos engenheiros. Nós vamos fazer um substitutivo. Eu não acho justo a gente cuidar só de uma categoria. Os engenheiros também arrecadam em São Paulo. E eu acho que arrecadam... (Anelise)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 47 - do

Processo nº 793/05  
data: 09-12-05  
Reg. 10.651  
da Silva  
MKS

rod.: N04 fl.:1 taq.:ANELISE  
Orador(es):

rev.:

evento: 8050

E eu acho que arrecadam tanto quanto os inspetores fiscais. Nós não podemos ter dois pesos e duas medidas. Se a gente não conseguir incorporar a dos engenheiros, eu vou tentar deixar esse projeto para o ano que vem. E quero registrar que você mudou depois que foi para o PSOL. Pela primeira vez, vejo você defender recursos para uma categoria. Parabéns, viu, Giannazi?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - É, mas não ficou sem chumbo. O Antonio Carlos está injusto com o Vereador Giannazi. Ele não ficou sem chumbo; na verdade, ele veio trazer uma cobrança aqui, Secretário. Depois dos elogios do Giannazi, geralmente vem um chumbo grosso.

O SR. CARLOS GIANNAZI - Na verdade, o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Carlinhos, eu sempre defendi todas as categorias profissionais, principalmente da área do funcionalismo, até porque eu sou diretor de escola, efetivo, também funcionário público. (Palmas) Então, sempre defendi todas as carreiras do funcionalismo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vereador José Américo, vai fazer alguma manifestação? Não? Ok. Vereador Adilson Amadeu? Vereador Aurélio Miguel? Não? Ok. Eu vou passar a palavra em seguida, Sr. Secretário. Depois, o senhor responde em bloco, porque fica mais dinâmico, para o pessoal poder participar. Berenice Gazoni, Presidente da Federação das Associações Sindicais da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A SRA. BERENICE GAZONI - Boa noite, Srs. Vereadores, tanto os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, como os demais presentes, boa noite, Sr. Secretário Adjunto, caríssimos amigos, colegas inspetores fiscais e presidentes de entidades que também estão



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 48 - do

Processo nº 793/05

rod.: N04 fl.:2 taq.:ANELISE  
Orador(es):

rev.:

evento: 8050 data: 09-12-05 da Silva  
10.651 ms

presentes, participando, como a Sra. Mirtes, da Associação dos Escriturários, dos Atas e dos Aposentados da Prefeitura, e da Deise, do Sindicato dos Agentes Vistores e Apoio Fiscal, que nos dão a honra de suas presenças em apoio ao projeto e também à reivindicação que fazemos. Eu gostaria de dizer que esse projeto que está sendo apresentado agora à Câmara realmente contempla, e muito, em alguns fatores, várias reivindicações antigas da própria categoria. Apesar de termos sido surpreendidos por ele nesta semana, e não termos conhecimento do projeto, entendemos isso e entendemos o esforço que a Administração está fazendo. Concordo com o Vereador que se retirou, que realmente existem outras categorias, e não poderia ser diferente, porque, como Presidente da Federação das Associações Sindicais da Prefeitura de São Paulo, com 19 entidades filiadas, nós temos as mais diversas carreiras e os mais diversos problemas. Entendo também que não é isso e não será isso que deverá implicar numa eventual demora ou na própria postergação de um projeto como esse, porque é a mesma coisa que dizer que ou eu como e você come, então passamos todos fome. Não é isso. Acho que temos de, par a par, passo a passo, buscar a valorização que os servidores tanto precisam. Eu acho que esse é um passo. Não é um passo grande. É um passo pequeno, mas é um passo que nós vamos avançar. É por meio de passos que a gente vai chegar e acreditamos nisso num benefício que seja global. Nós estamos na Secretaria de Gestão, a Federação está, temos lá uma mesa que está negociando sim com o nível universitário, inclusive com engenheiros, contadores, administradores, com todo o QPA, QPD, QPB e só não estão o QPS e o quadro de professores, os demais níveis universitários. As



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 49 - do

Processo nº 793/05

rod.: N04 fl.:3 taq.:ANELISE  
Orador(es):

rev.:

evento: 8050 data: 09-12-05 de Silva  
Reg. 10.651

carreiras estão sendo discutidas e está sendo discutida, sim, e negociada uma reestruturação muito mais abrangente e não apenas a mudança de nome e a criação de uma gratificação, como se coloca agora. Eu acho importante que os Srs. Vereadores tenham conhecimento disso. Esse trabalho está sendo feito. Mesmo porque, na gestão passada, nós tivemos reestruturação do nível operacional e nível médio e exatamente as carreiras de nível universitário, além de amargarem seguidos 0,01 de aumento, amargaram também nenhum reajuste, zero-zero, também não tiveram qualquer tipo de reestruturação, ou qualquer incentivo para a sua profissão e para o seu trabalho. Quer dizer, nós estamos passando, ao longo de muitos anos, um arrocho salarial muito grande, algo que prejudica, sim, a qualidade dos serviços da Prefeitura de São Paulo, porque nós não temos condições de trabalho, nós não temos um projeto de saúde para o trabalhador municipal e nós não temos salário. A verdade é essa. Então, Sr. Secretário, com esse projeto, eu acredito que o senhor e a Administração José Serra estão dando um passo pequeno para solucionar esse tipo de problema. Queira Deus que esse passo se alongue, atinja as demais carreiras e os demais setores do funcionalismo. Essa é a nossa luta, de agora e de todos os tempos, que eu espero que tenha voz nessa Administração. Porém, Sr. Secretário, eu tenho de dizer que, ao sermos surpreendidos, durante esta semana, pelo encaminhamento desse projeto, que coloca várias modernizações na arrecadação tributária e que atinge diretamente a carreira...(Luiz Carlos)



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 50 - do

Processo nº 793/05  
data: 09/12/05  
Reg. 10.651

rod.: N5 fl.: 1 taq.: LUIZ BARBOZA rev.:  
Orador(es):

evento: 8050 da Silva

...e que atinge diretamente a carreira que cuida da arrecadação tributária do Município, ele traz também uma falha terrível, muito grande, prejudicial à parte dos integrantes da carreira que são os aposentados e pensionistas. O Vereador Carlos Giannazi citou os aposentados, mas nós temos aí aposentados e pensionistas. Os aposentados e pensionistas da carreira de inspetor fiscal em nenhum momento foram lembrados nesse projeto.

Todos nós sabemos - é do conhecimento de todos - que o artigo 40 da Constituição foi ratificado pela PEC 41 na sua totalidade, o que dá - se me permitem, se tenho tempo para isso, não sei se tenho -, as garantias constitucionais para a emenda que estamos propondo, para as alterações que as próprias entidades filiadas estão solicitando a esta Câmara, aos Srs. Vereadores, que incorporem agora ao projeto apresentado pela Administração, por uma questão não de privilégio, não de solicitação, mas sim de direito, de constitucionalidade e de justiça.

Diz o artigo 7º da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, emenda que todos os setores do funcionalismo, da União, do Estado e dos Municípios lutaram muito para que fosse aprovada - e o foi - pelo Congresso Nacional. Artigo 7º: "Observado o disposto no artigo 3711 (?), da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 3º



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº - 57 - do

Processo nº 793/05

rod.:N5 fl.:2 taq.:LUIZ\_BARBOZA

rev.:

evento:8050 data:09/12/05

Orador(es):

Reg. 10.051

dessa emenda, serão revistos na mesma proporção em na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Caríssimos Vereadores, entendo que nada mais precisaria ser dito, lendo esse artigo 7º dessa emenda. Tudo o que qualquer um de nós pudesse dizer está garantido na Constituição da República Federativa do Brasil, a não ser que... - coisa em que não acredito, porque conheço muito bem os Srs. Vereadores desta Casa e a função que ela desempenha. E quero dizer que o Vereador Carlos Giannazi, ao contrário do que aqui foi dito, esteve sempre em defesa dos servidores públicos municipais, e por conta disso foi inclusive punido pelo seu partido.

(Palmas)

A par disso, tenho certeza que, a não ser que - repito, não acredito que isso aconteça - os Srs. Vereadores joguem a Constituição da República Federativa do Brasil no lixo, ignorem e revoguem o artigo 7º da Constituição, esse projeto da forma como foi proposto não passará; mas passará, sim, com a emenda que as entidades, que a nossa entidade representativa de classe, que o nosso presidente vai apresentar, e que a Federação das Associações Sindicais solicita aqui o pedido, ratificando o que será apresentado pelo nosso presidente.

Tenho certeza de que os Srs. Vereadores farão Justiça, e que também a administração democrática do Prefeito José Serra saberá



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 52 - do

Processo nº 793/05

rod.:N5 fl.:3 taq.:LUIZ\_BARBOZA

rev.:

evento:8050 data:09/12/05 da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

reconhecer essa falha que ocorreu, que saberá atender aos pedidos da classe dos inspetores fiscais e também do funcionalismo público em geral.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado e parabéns, Berenice.

Com a palavra o último inscrito, o presidente do Sindicato dos Inspetores Fiscais do Município de São Paulo, Celso Giannazi.

O SR. CELSO GIANNAZI - Boa noite a todos!

O Vereador está perguntando, e eu confirmo que sou, sim, irmão do Vereador Carlos Giannazi. A família é de briga, e estamos aqui para defender nossa categoria.

Quero lembrar e fazer só uma ressalva: o Vereador Antonio Carlos Rodrigues, infelizmente, saiu, mas, com todo respeito, por eu ser, de formação, engenheiro também, mas não me parece correta a afirmação dele de que os engenheiros arrecadem tanto quanto os auditores fiscais e inspetores fiscais. O orçamento previsto para o ISS, de três bilhões aproximadamente, com mais o IPTU, na mesma faixa, não nos parece ser correta essa afirmação do Vereador, atribuindo a nós, à arrecadação dos engenheiros a nossa arrecadação - com todo o respeito.

E, completando a fala da nossa colega Berenice, da FASP, que representa a Federação, nós também temos amparado pela Constituição, no artigo 42 da Constituição, recursos prioritários. A Emenda Constitucional nº 42, no artigo 37, inciso XXII, nos dá, à carreira tributária, recursos para o desenvolvimento de nossas atividades. Nós



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 53 - do

Processo nº 23/05

rod.:N5 fl.:4 taq.:LUIZ\_BARBOZA rev.:  
Orador(es):

evento:8050 data:09/12/05 do da Silva  
reg. 10.651

somos, constitucionalmente, uma carreira típica e exclusiva de  
Estado... (N6)

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 54 - do

processo nº 793/05

rod. N6 fl.:1 taq.: VALERIA P.  
Orador(es):

rev.:

evento: 8050 data: 9-12-05 da Silva  
Reg. 10.651

Nós somos constitucionalmente uma carreira típica e exclusiva de Estado, e, por isso, nosso pleito ampara nosso pedido. Temos uma Lei Orgânica em âmbito federal cuidando de toda a administração tributária. Nós estamos num contexto de uma classe, de uma categoria de fisco nacional.

Então, Sr. Presidente, não vou me alongar aqui sobre o que foi dito. O projeto está colocado na Casa. Ele é um projeto que nos beneficia, mas não é o ideal para a categoria. No ofício encaminhado a esta Casa, já há um detalhamento do impacto das despesas. E aqui no detalhamento consta claramente o impacto para os ativos, inativos e pensionistas; ou seja, a Administração já estudou o impacto. A Administração já fez essa previsão. Nosso pleito é só de uma correção da legislação. Não há aumento algum, nada de despesa. Então, Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. recebesse e analisasse nossa emenda ao projeto de lei. Está aqui, Sr. Presidente. (Pausa) Obrigado. E, certo da atenção que teremos por parte desta Egrégia Casa e também da Administração, agradeço. Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado, Celso.

Em seguida, passo a palavra ao Secretário, para que ele possa eventualmente ou responder ou acolher alguma situação, ou fazer suas manifestações.

O SR. GEORGE TORMIN - Eu gostaria de deixar registrado, mais uma vez, que esse projeto de lei encaminhado pelo governo do Município à Câmara de Vereadores, por proposta da Secretaria Municipal de Finanças, é de fundamental importância para o Governo Municipal. Nós, na Secretaria de Finanças, entendemos e reconhecemos o excelente



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 55 - do

Processo nº 793/05  
data: 9-12-05  
Reg. 10.651  
da Silva

rod. N6 fl.:2 taq.: VALERIA P.  
Orador(es):

rev.:

evento: 8050

trabalho desenvolvido pela equipe de inspetores fiscais ao longo de 2005. E, com certeza, a qualidade desses servidores, o nível do quadro de inspetores da Secretaria de Finanças obviamente iniciou-se e foi transmitido pelas pessoas, pelos inspetores que hoje estão aposentados. É claro que todo conhecimento, toda bagagem acumulada não surgiu ao longo de 2005, ao longo de 2004; ela vem de muitos e muitos anos e foi repassada com certeza por muitos dos inspetores fiscais aqui presentes para os atuais inspetores fiscais.

Até por ser também um auditor fiscal, eu conheço bem a realidade da profissão; tenho extremo orgulho de ser auditor fiscal e de estar podendo trabalhar com uma equipe tão qualificada e tão competente como a da Secretaria Municipal de Finanças. E é até por esse motivo que esse projeto de lei surgiu em Finanças, e não tenho conhecimento de outro que trate do mesmo tema com relação aos servidores públicos do Município de São Paulo. Isso demonstra o reconhecimento, não só meu como principal do nosso Secretário Municipal de Finanças e do Prefeito José Serra para com a categoria.

Então, agradeço em meu nome e em nome do Secretário à equipe da Secretaria Municipal de Finanças, que muito nos ajudou neste ano e com quem contamos para os próximos anos.

Especificamente com relação a esse tema que foi levantado aqui, eu gostaria de dizer que essa é uma posição da área de recursos humanos da Prefeitura de São Paulo; e que o projeto de lei realmente não contempla nem positivamente nem negativamente, ele é silente com relação a esse assunto. Vou encaminhar todo esse posicionamento dos senhores para a área de recursos humanos da Prefeitura. É o que eu



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 56 - do

Processo nº 793/05

data: 9-12-05  
Reg. 10.651

rod. N6 fl.: 3 taq.: VALERIA P.  
Orador(es):

rev.:

evento: 8050

posso, neste momento, dizer aos senhores com relação a esse assunto.

Comprometo-me a encaminhar todos esses posicionamentos que foram apresentados aqui.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Apenas para conhecimento dos senhores, na segunda-feira temos uma sessão plenária extraordinária da Câmara marcada para as 16 horas e outras em seguida. Nessa sessão será apresentada um requerimento, Sr. Secretário, para redução do interstício entre as audiências públicas para que possamos ter a próxima audiência pública desse projeto na próxima quinta-feira, que deve ser marcada, ao que me parece, no período da manhã - vocês vão ter ciência - para redução para cinco dias.

Então, nós temos uma outra possibilidade de uma outra audiência pública... segue N07



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 57 do  
Processo nº 793/05  
Data: 09-12-05  
10.651

rod.:N07 fl.:1 taq.:PAULA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050 Data:09-12-05  
10.651

... vocês vão ter ciência para redução para cinco dias. Então, temos uma outra possibilidade de outra audiência pública porque esse projeto para ser aprovado tem de ser aprovado com duas audiências públicas por se tratar de matéria tributária. E, eventualmente, se ele for a votos, ele vai a votos na quinta-feira à tarde, ou na próxima sexta-feira, quando pretendemos encerrar os trabalhos da Câmara; se Deus quiser, pela primeira vez, antes do dia 16, para alegria de todos. Então, essa é a possibilidade que temos aí.

Tem a palavra o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO - Em primeiro lugar, talvez esta seja a última audiência pública que vamos ter neste ano. Quero agradecer à Secretaria de Finanças e de Planejamento que foram as Secretarias que deram maior respaldo à Comissão de Finanças e Orçamento desta casa.

Esse projeto pegou de surpresa não apenas os servidores municipais, em especial os inspetores fiscais, mas todos os vereadores desta Casa. Esse projeto foi protocolado no dia 6 de dezembro. Acho que é um projeto que tem um grande mérito, principalmente reconhecer os inspetores fiscais. Acho que a grande contribuição que daremos como vereadores em São Paulo será a redução de impostos com o fim da Taxa do Lixo e da Cosip nas áreas onde não há iluminação pública. E, paralelamente, criamos várias ferramentas para diminuir a sonegação na cidade de São Paulo, a cota fiscal eletrônica, o cadastro de inadimplentes, o cadastro de entidades fora de São Paulo, a PPI. E com o aumento previsto para o Orçamento terá de ter uma dedicação especial a todos os inspetores fiscais. Esse projeto, independente dos erros



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 58 - do

Processo nº 793/05  
data: 09-12-05 da Silva  
Reg. 10.651

rod.: N07 fl.: 2 taq.: PAULA  
Orador(es):

rev.:

evento: 8050

apresentados ou não, é um reconhecimento do Executivo junto a essa categoria.

Peço apoio ao nobre Vereador Paulo Frange e a base do Governo, do partido do Governo, ao nobre Vereador Carlos Giannazi, que reconheço como grande defensor dos servidores públicos, diferente do que foi dito; o Vereador Laurindo, que com sua experiência vem contribuir com a Bancada do PT, para que possamos votar neste ano. Se deixarmos para votar no ano que vem, sabemos que a Câmara só começa a debater os projetos no final do ano. Esses projetos que estão em andamento poderiam ser aprovados este ano.

Então, gostaria que tanto a Berenice como o Celso, a solicitações de vocês veio para a Comissão de Finanças. Vocês poderiam deixar uma cópia com o nosso secretário porque esse projeto também foi de ultima hora. Assim, poderemos debater durante a semana e quem sabe atender a todas as reivindicações. Como o Secretário veio, foi uma colocação da posição do RH daquela Secretaria. Não foi uma colocação nem do Secretário, e nem da Administração. Mas, se faz necessário um debate entre os vereadores e junto ao Executivo. Para ter êxito um projeto acho que tem de ter um debate junto ao Executivo. Não adianta apenas os vereadores aprovarem e ser vetado esse item junto à sanção do projeto. Então, gostaria de pedir cópia e pedir a todos os vereadores o empenho - o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues disse para deixar para o ano que vem - mas peço que este ano iremos deliberar. Não está no acordo dos vereadores esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra o Sr. Sérgio Neves.



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 59 - do

Processo nº 793/05

rod.:N07 fl.:3 taq.:PAULA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050 data:09-12-05  
10.651

O SR. SÉRGIO NEVES - A pergunta que eu fiz ao senhor foi a seguinte: se existe uma subordinação da Secretaria de Finanças a área de recursos humanos na elaboração de projetos de lei da competência de SS. Bom, embora esse projeto de lei se refira ao quadro de inspetores fiscais, ou seja, pessoas, recursos humanos, ISF, mas isso deve ter soado estranho ao senhor, que é auditor fiscal, que o projeto de lei seja silente e que recursos humanos tenha introduzido com esse silêncio uma inconstitucionalidade no projeto. Porque o senhor tem conhecimento sobrejo desses aspectos.

Pareceu-me estranho essa subordinação que me pareceu patente na medida que o senhor diz que vai remeter a recursos humanos. Nos últimos 33 anos tivemos diversas reestruturações e em nenhuma delas recursos humanos foi instado a se pronunciar, muito menos uma subordinação da Secretaria de Finanças a recursos humanos. Isso eu confesso que não entendi. Gostaria que o senhor me explicasse qual é o dispositivo legal que determina essa subordinação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Não precisa ficar nervoso. Pode ficar a vontade. (Risos)

O SR. GEORGE TORMIN - É claro que não há qualquer subordinação administrativa entre duas secretarias ou qualquer outra secretaria. O que existe é que a Secretaria de Gestão é que é responsável pela política de recursos humanos, desenvolvimento de pessoal do Governo do Município de São Paulo. Então, todos os projetos de lei que se refiram a reestruturação de carreira, a criação de gratificações, ou seja, qualquer assunto pertinente ao tema, ele necessariamente tem de passar pela Secretaria de Gestão para manifestação. A posição da Secretaria



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 60 - do

Processo nº 793/05

rod.:N07 fl.:4 taq.:PAULA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050 data:09-12-05 da Silva  
Reg. 10.651

de Gestão, especificamente da área de recursos humanos, é terminativa no âmbito do Executivo. Imagine que obviamente também não gostaríamos que Gestão interferisse...

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 61 - do

Processo nº 793/05

rod.:N08 fl.:1 taq.:REGINA

rev.:

evento:8050 data:09-12-05 da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

Imagine que obviamente não gostaríamos que Gestão interferisse na administração tributária da Secretaria de Finanças. Da mesma forma que a gente também não interfere na elaboração do Orçamento do Município e não interferimos também na política de educação da Secretaria de Educação. Então, existem subordinações administrativas as quais todos nós somos subordinados ao Prefeito. Agora, existem as áreas técnicas específicas. E no caso do Governo Municipal, na área de recursos humanos, até para que haja - e não nesse caso específico - uma uniformização, uma política de recursos humanos que seja uniforme em todas as secretarias, é normal que haja uma área que verifique se está tudo mais ou menos dentro do mesmo padrão. Em função disso, todos os projetos de lei que são encaminhados à Câmara de Vereadores relativos à área de recursos humanos, a palavra final, a palavra técnica é da Secretaria Municipal de Gestão.

O SR. SÉRGIO NEVES - Então nesse contato que o senhor disse que ia manter com a Secretaria, peço encarecidamente que o senhor faça ver a inconstitucionalidade da inserção desse silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - OK. Berenice, para encerrar, vamos ouvi-la.

A SRA. BERENICE - Sr. Presidente, rapidamente, apenas para complementar o que o colega falou e ajudar talvez a Administração, no caso a Secretaria de Finanças, nessa argumentação com a Secretaria de Gestão - que está colocando esse silêncio, até essa ilegalidade - eu acho que seria importante dizer que na área federal, onde foi feito algo semelhante, onde foi feito projeto assim, e os aposentados e pensionistas ficaram excluídos por omissão da União, todos entraram na



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 62 do

Processo nº 793/05

rod.:N08 fl.:2 taq.:REGINA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050

data:09-12-05 da Silva

Reg. 10.651

Justiça - a Unafisco, entidade representativa, entrou na Justiça, ganhou em decisão final. E tiveram, os aposentados e pensionistas, de ser reconhecidos. Ou seja, eu absolutamente não acredito que tendo essa similaridade de função, e como disse o próprio Secretário, função típica de Estado nas áreas de tributação e arrecadação, com casos semelhantes onde houve ações em que a União perdeu, eu não acredito, não posso acreditar que - e nós temos cópia desses mandados de segurança, das decisões finais que se necessário for forneceremos à comissão - esse tipo de omissão seja perpetuado tanto pela Administração quanto pela Câmara. Porque se isso acontecer, teremos de entrar na Justiça, teremos de fazer na Prefeitura mais precatórios? Mais dívidas com os funcionários? Como se não bastassem já os milhões e milhões que a Prefeitura tem, mas não consegue pagar! Sinceramente, eu não acredito mesmo porque isso, já dissemos e vamos repetir, não vai onerar o Orçamento, não vai nada. Diria que é apenas uma omissão maldosa no caso da gestão dos recursos humanos. Aliás, da não-gestão dos recursos humanos porque isso se trata de não-gestão. Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado. Temos uma próxima audiência pública marcada para a próxima quinta-feira, às 10h. Antes de encerrar, agradeço a presença de todos os senhores. Acho que está mais do que claro os pontos que temos de tratar. Temos aí alguns milhares de segundos para que possamos, até a próxima semana, resolver isso.

Acho interessante, Secretária, e faço essa citação porque se o projeto chega aqui em janeiro, e como é matéria de ordem tributária



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 63 - do

Processo nº 793/05

rod.:N08 fl.:3 taq.:REGINA  
Orador(es):

rev.:

evento:8050 data:09-12-05 da Silva  
leg. 10.651

sempre acontece, em todo Legislativo do país, resolve-se no final do ano. É o momento em que todo mundo tem o Orçamento na cabeça, os números às claras e sabemos o que pode ser projetado para o ano seguinte. Não adianta, se estivesse aqui em janeiro ou se chegasse agora, de todo jeito estamos superaquecidos agora, ninguém vai sair daqui, estamos de plantão para solucionar.

Tenho outras sugestões que foram trazidas gentilmente por membros da Secretaria, e vamos depois apresentá-las. Estão em negrito, bem-destacadas, para que possamos sugerir-las em outras situações. A comissão vai ficar esta semana ainda aqui, e nós vamos deixar.

Quero agradecer a presença de todos os senhores, e justificar que a convocação foi feita para este horário porque não tínhamos outro momento. Foi para ganharmos exatamente dois dias, sábado e domingo, da nossa contagem regressiva para a próxima audiência pública.

Tenham todos uma boa-noite! Muito obrigado. (Palmas)



*Câmara Municipal de São Paulo*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO  
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15 de dezembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

Manifestação fora do microfone

*PL 793/05*



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 65 - do

Processo nº 793/05

rod.:Z1 fl.:1 taq.:LUIZ\_BARBOZA

rev.:

evento:8062 Maria data:15/12/05 da Silva

Orador(es):

10.651

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Declaro aberta a 46ª audiência pública da Comissão de Finanças Orçamento.

Presentes o Vereador Paulo Frange, Vereador José Police Neto - Netinho; Assim que chegarem os demais Srs. Vereadores, vou anunciando.

Vamos fazer audiência pública sobre o PL 793/2005. As pessoas que quiserem debater, por favor, façam inscrição junto ao Sr. Secretário da Comissão, Sr. Washington. (Pausa)

Eu vou convidar para fazer parte da Mesa conosco o Sr. Secretário George Tormin, da Secretaria de Finanças, que pela oitava vem a esta Comissão.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Não é candidato no ano que vem. (Risos)

Presentes: o Sr. Dagmar, da Secretaria de Planejamento que acompanha as comissões da Casa.

Vamos passar a palavra ao Sr. Secretário, para que possa fazer as manifestações a respeito do projeto.

Peço aos senhores que quem quiser se manifestar faça a inscrição em seguida, para que possamos dinamizar o processo da audiência pública.

Tem V.Exa. a palavra, Sr. Secretário.

O SR. GEORGE TORMIN - Bom dia, Sr. Presidente Paulo Frange; bom dia, Vereador Netinho; senhoras e senhores presentes; senhores auditores, senhoras Auditores Fiscais de Tributos Municipais, espero



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 66 - do

Processo nº 793/05

rod.:Z1 fl.:2 taq.:LUIZ BARBOZA

rev.:

evento:8062

data:15/12/05 do da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

que hoje nós consigamos, a Câmara de Vereadores consiga deliberar acerca desse projeto de lei, e essa será a nova denominação do cargo dos atuais inspetores fiscais.

Bem, creio que o projeto de lei traz uma série de medidas, visando ao fortalecimento da Secretaria de Finanças, em especial da sua Administração Tributária: consolida-se de vez a carreira de inspetores fiscais, no sentido de haver a previsão legal de todas as suas competências, inclusive aquelas competências específicas; ao reconhecimento, como carreira de Estado, da carreira de Auditores Fiscais Tributários Municipais.

A idéia é realmente fortalecer a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, mais especificamente, na área de Administração Tributária, inclusive com a realização do concurso público já no próximo ano para 152 Auditores Fiscais Tributários Municipais.

Há uma série de outras medidas no projeto de lei. Eu citaria a questão de capacitação: institui um programa permanente de capacitação de recursos Humanos; há também uma maior previsão de concessão de alguns novos direitos aos auditores fiscais para o melhor desempenho em suas funções, mais especificamente a previsão de defesa judicial no exercício das suas funções; há também a previsão de ressarcimento de despesas, quando da realização de diligências, em especial quando essas diligências forem realizadas em municípios fora da cidade de São Paulo; e cria-se também uma gratificação vinculada a resultado. Hoje já existe uma gratificação vinculada a processos de desempenho, de produtividade individual; é criada uma gratificação de resultado, vinculada a metas de arrecadação, em que nós esperamos ter um aumento



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 67 - do

Processo nº 793/05

rod.:Z1 fl.:3 taq.:LUIZ BARBOZA

rev.:

evento:8062

data:15/12/05  
nº: 10.651

de arrecadação no próximo ano, mediante a melhoria da gestão da Administração Tributária.

O senhor mencionou bem: acho que já é a oitava vez que venho, é o oitavo projeto de lei que a Secretaria de Finanças encaminha aqui, referente à área tributária. Eu gostaria de agradecer, em nome da Secretaria Municipal de Finanças, ao empenho e carinho com que esses projetos de lei tramitaram, e reconhecimento de que os Srs. Vereadores compreenderam a importância desses projetos da lei. E, principalmente, que todos eles visavam à melhoria da gestão da Administração Tributária, sem criação de novos tributos, muito pelo contrário, com a remissão, com a anistia de alguns tributos, com a extinção de uns e outros, como a taxa de resíduos sólidos urbanos que vai ser votada, inclusive deve ser votada hoje aqui na Câmara.

Então, toda a gestão tributária do atual governo está focada na melhoria. E temos consciência de que essa melhoria passa necessariamente pelo trabalho, pelo reconhecimento das atividades desenvolvidas pelos Auditores Fiscais Tributários Municipais - que em função disso até, estamos propondo a criação dessa gratificação.

Na última reunião eu mencionei a excelência do corpo funcional da Casa, e mencionei também que essa excelência hoje existente decorre muito do trabalho que foi desenvolvido no passado pelos atuais Auditores Fiscais Tributários Municipais.

Gostaria de registrar que ontem houve uma reunião em que participaram a Dra. Berenice, que é a Presidente da Federação dos Trabalhadores Municipais, e o Vereador José Aníbal quando S.Exa. encaminhou um pleito dos aposentados - que já era de conhecimento -,



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 68 - do

Processo nº 793/05

rod.:Z1 fl.:4 taq.:LUIZ\_BARBOZA

rev.:

evento:8062

data: 5/12/05 da Silva  
Reg. 10.651

Orador(es):

ao Executivo que estará apresentando hoje um substitutivo,  
contemplando a extensão da gratificação aos atuais aposentados.

(Palmas) É o reconhecimento merece. Particularmente ... (Z2)

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 69 - do

Processo nº 793/05

rod.:Z02 fl.:1 taq.: MARCELO  
Orador(es):

rev.:

evento: 8062

data: 15/12/05 da Silva  
10.651

...particularmente eu sempre achei, que não disse isso na outra reunião, mas posso dizer agora, que eu acho absolutamente correto esse entendimento, acho que a área de recursos humanos teve a capacidade de verificar que realmente a Constituição prevê essa extensão aos aposentados, houve esse reconhecimento. Então também está de parabéns a área de recursos humanos da Prefeitura de São Paulo, vamos estar encaminhando hoje, Berenice, um substitutivo prevendo essa extensão.

Então esses os principais pontos e coloco-me à disposição para eventuais dúvidas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) Obrigado, Secretário. Quero dizer que tão difícil quanto exercitar a democracia e exercer o papel político nesta Casa é exercitar essa árdua tarefa de trabalhar rigidamente dentro de critérios técnicos. A gente compreende a sua posição, sabe das dificuldades, porque o projeto, muitas vezes, não vem escrito como a área técnica gostaria e nem a área política. Por isso que esta aproximação é boa. Eu acho que nos últimos anos, estou aqui há nove anos, nunca votamos tantos projetos bons de uma vez e num ano só. Sem nenhuma crítica a ninguém, mas ontem assisti aqui um congresso, Renascença, de estudos tributários que estão acontecendo hoje, amanhã e depois e lá eu senti a importância do que estamos fazendo, porque já reverbera esse tipo de informação nas universidades. Alunos da PUC, da São Francisco estavam no congresso falando dos projetos que aprovamos aqui neste ano, que requalifica essa máquina que vivia de evasão e sonegação, sobrevivia a tudo isso, na verdade. É uma situação que nós sentimos no final deste ano gratificados, apesar de todo empenho, são 46 audiências públicas num



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 70 - do

Processo nº 793/05

rod.: Z02 fl.: 2 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 8062

data: 15.12.05 da Silva  
10.051 ms

Orador(es):

ano só, V.Exa. participou conosco de oito, pelo menos, fora as centenas de telefonemas e atendimentos que fez aos pleitos desta Casa.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Quero dar um bom dia a todos. Agradecer, mais uma vez, a presença do Secretário. Eu evitei falar desta propositura desde que ela chegou aqui para não sugerir aqui um interesse familiar. Eu sou filho de servidor público, meu pai é servidor da Secretaria de Finanças há 35 anos completos no ano que vem, processo de aposentadoria, em momento algum advoguei pela tese da inclusão dos aposentados para não parecer, que faria, naquele momento, uma defesa familiar, mas em todas as ocasiões que pude apontei para a incongruência daquilo que sempre na carreira dos Inspetores Fiscais, Auditores Fiscais vem lutando, por carreira típica que é, que mantenha a paridade com a carreira de Procuradores do Estado. Os Procuradores do Estado, ao que me parece, sempre receberam a verba de sucumbência e nem por isso reduziu ou ampliou a possibilidade, a capacidade desses profissionais. Portanto, me parecia amplamente injustificado, mas não falei antes do Executivo vir a esta Casa rever uma posição extremamente equivocada quando do encaminhando formal que fez a esta Casa da propositura.

Quero reconhecer o grande avanço que a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, que se torna a partir do momento da aprovação desta lei, numa verdadeira Secretaria de Receita Municipal, portanto, com a competência de cobrar o tributo e gerir a cobrança deste tributo, portanto, administrar tributariamente a cidade, porque para isso se vocacionou abandonando outras tarefas que historicamente



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 77 - do

Processo nº 793/05

rod.: Z02 fl.: 3 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 8062 Mar. data: 15.12.05 da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

eram tocadas pela Secretaria de Finanças e que não permitiam que ela fizesse de fato aquilo que era responsabilidade original dela. Portanto, quero reconhecer hoje a equipe que o Secretário Januário montou, que o Secretário Mauro montou e a equipe que o Prefeito Serra sugeriu a São Paulo. Em alguns momentos a sociedade criticou o fato de trazer para cá profissionais que daqui de São Paulo não eram. Erraram aqueles que criticaram. São Paulo merece a presença aqui em São Paulo de todos os bons profissionais que o Brasil tem. São Paulo é uma cidade país, quem olha o orçamento da cidade de São Paulo e as dificuldades que a cidade enfrenta não pode reconhecer que São Paulo precisa tudo de bom e tudo de bem. Portanto, a aprovação desta propositura e das outras proposições que vem junto a esta e aquelas que já foram aprovadas nesta Casa, mostram que o ano de 2005 foi o ano da virada da gestão dos tributos municipais.

Portanto, a expectativa que temos de agora em diante é não de um conforto do ponto de vista da receita, mas sim o bom enfrentamento para que se coíbam os excessos e que a receita seja fruto do esforço coletivo e não de esforço de poucos.

Parabéns à Associação que se mobilizou, parabéns à sensibilidade do Secretário que ajudou, e ajudou muito, quero aqui também reconhecer a ajuda que tivemos do Secretário de Gestão, o Secretário Januário Montone, que também foi uma figura importante em todo esse processo. Portanto, reconhecer o trabalho do Parlamento nessa interlocução com a Secretaria, com o Governo Municipal e reconhecer o trabalho da Associação, dos funcionários organizados que também apresentaram suas sugestões e têm hoje recepcionada uma



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 72 - do

Processo nº 793/05

rod.: Z02 fl.: 4 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 8062

Mar. data: 15.12.05 da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

informação importante, que reconhece que o servidor público, pelo espírito público que tem, embora não esteja na máquina, continua tendo esse espírito e merece, portanto, o respeito daquele que foi o fiel depositário de todos os seus esforços.

Parabéns à sociedade paulistana que recebe hoje esta notícia e, quem sabe, ainda nos próximos dias a deliberação deste projeto.  
(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra a Sra. Berenice, da Federação das Associações Sindicais.

A SRA. BERENICE -....

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 73 - do

Processo nº 793/05

rod.:Z03 fl.:1 taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:8062 data:15-12-05 da Silva

Orador(es):

10.651

A SRA. BERENICE - Bom dia, Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Paulo Frange; Vereador Netinho; caro Secretário Adjunto George Tormin, da Secretaria de Finanças; meus caríssimos colegas inspetores fiscais.

Vou dizer a vocês: estou muito emocionada. Essa foi uma luta não só da Federação, mas foi uma luta pessoal. Pessoal não porque eu estava diretamente envolvida, mas porque dizia respeito a aposentados e pensionistas.

Os aposentados e pensionistas têm sido vistos, ao longo do tempo, como pessoas descartáveis pela sociedade; como pessoas que chegaram a se aposentar e usufruem de benesses do setor público, como se, para tal, não tivessem dedicado toda sua vida de trabalho. Fiquei muito satisfeito com o discurso do Secretário, em que ele reconhece que esses colegas aposentados que aqui estão e outros, que não estão, são responsáveis por criar, na Prefeitura de São Paulo, a máquina administrativa e arrecadadora que temos até hoje e que é uma das mais modernas e exemplo para o País todo. Máquina essa que, graças a esse projeto - que contou inclusive agora por com a ajuda de colegas da ativa, - vai modernizar e agilizar ainda mais a arrecadação de tributos na cidade de São Paulo.

Acho que esse tipo de reconhecimento e, mais que isso, o reconhecimento de direitos constitucionais, mostram a sensibilidade do Secretário de Gestão, do Secretário de Finanças e de todo o governo José Serra. Estamos vivendo, no País, numa época em que leis estão sendo rasgadas, jogadas no lixo. Vivemos, infelizmente, no país da impunidade. E seria para mim de uma profunda tristeza que esse



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº - 74 - do

Processo nº 793/05

rod.:Z03 fl.:2 taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:8062

data:15-12-05 da Silva

Orador(es):

Reg. 10.651

governo, no qual estamos depositando muitas esperanças - grandes esperanças, porque acreditamos ser ele democrático e de Direito -, não perpetraria contra os inspetores fiscais aposentados e pensionistas uma injustiça dessa ordem. Acreditamos que ele não faria com que, como em administrações passadas, para que esses servidores tivessem o reconhecimento de direitos, buscassem na justiça esses direitos. E muitas vezes, inclusive, servidores chegaram a falecer sem ver seus direitos reconhecidos.

É o caso, vocês sabem, de tantos governos anteriores, que vieram, sistematicamente, tirando direitos de forma ilegal e inconstitucional, o que faz com que a Prefeitura tenha hoje uma das maiores dívidas de precatórios para servidores públicos municipais, precatórios esses alimentares, que sabemos são precatórios decorrentes exatamente de ações inconstitucionais, que seria o caso agora, se a atual administração não tivesse essa sensibilidade.

Graças a Deus, eu estou muito feliz de dizer que no nosso pleito, o pleito de toda a categoria, de todos os servidores municipais foi reconhecido. Além disso, esse projeto não vai acarretar um aumento de despesas, Srs. Vereadores, porque, paralelamente, ele vai acrescer à receita. Ele irá dar mais condições à cidade de São Paulo para investir em serviços públicos, para melhorar os serviços públicos e dar um serviço de maior qualidade, que esta cidade tanto precisa.

Espero que, com essas alterações, a Câmara Municipal agora aprove o projeto, o nosso projeto o mais rápido possível, para o bem comum. Muito obrigada e parabéns.



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 75 - do

Processo nº 793/05

rod.:Z03 fl.:3 taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:8062

data:15-12-05 da Silva

Orador(es):

leg. 10.651 mjs

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Com certeza, Berenice, com a sua simpatia e com as lágrimas da outra audiência pública, isso já estaria resolvido. (Risos) Celso Giannazi é o último inscrito, do Sindicato dos Inspetores Fiscais.

O SR. CELSO GIANNAZI - Bom dia, Sr. Presidente, Vereador Paulo Frange; bom dia, Vereador José Police Neto, Netinho, que muito nos tem ajudado nas nossas batalhas, tanto quanto o Vereador Paulo Frange; bom dia, Secretário Adjunto George Tormin; bom dia, colegas.

Fico contente com as palavras da nossa colega Berenice, que nos sensibiliza bastante. Ela é uma lutadora incansável dos direitos dos servidores públicos. Fico contente com essa correção que se faz, que é um sinal de respeito ao funcionário público que tanto faz por esta cidade.

Eu gostaria de dizer ao Secretário que o projeto é um passo, não é o fim que buscamos. O projeto não é o ideal da categoria, mas um passo, que coloca São Paulo em busca de ser o paradigma positivo desta federação. São Paulo, colegas, está muito aquém, em matéria tributária, em relação a outros municípios do Brasil - tanto em termos de salários de funcionários e servidores como em termos de estrutura de trabalho.

A administração que aqui chega está nos ajudando. Esse é um projeto importante, mas não é o único. Precisamos dar mais passos, e peço ao Secretário que chame para junto de si os auditores fiscais desta cidade, que muito podem contribuir para o sucesso desta administração.

Agradeço aos Vereadores... segue Z04



# Câmara Municipal de São Paulo

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 76 - do

Processo nº 793/05

data: 15-12-05

rod.: Z04 fl.: 1 taq.: CAMILO

rev.:

evento: 8062

Orador(es):

Eu agradeço aos Vereadores presentes, e ao Sr. Secretário.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Sr. Secretário, em homenagem ao grande número de vereadores que também se incorporaram a essa causa, vamos pedir ao Vereador José Aníbal, que se empenhou para que, ao encaminhar esse substitutivo a esta Casa, S.Exa. houvesse o maior número possível de vereadores que participaram desse processo. O líder do Governo tem sido atuante nesse processo e tem ouvido as manifestações, porque fica, dentro do plenário, conosco, e tem tido facilidade em transitar com os pleitos, quando são colocados em audiência pública.

Tenho certeza de que a audiência pública é um dos mais importantes instrumentos que temos na Câmara. Daí a necessidade de podermos, a medida que se passa o tempo, divulgar a audiência pública previamente, e, dentro de um sistema de cadeia de rádio, noticiar pela própria TV. A Câmara já usa a TV para fazer chamadas, e para que os fatos não fiquem apenas restritos ao *Diário Oficial* e aos jornais de grande circulação, mas, pelo menos, que circulem, no rádio, para que a população, que muitas vezes está distante, possa ouvir e vir aqui, trazendo sugestões e aprimorando o trabalho.

Na verdade, vêm da própria população geralmente os pleitos mais importantes da Cidade. Esta audiência pública foi convocada para hoje, porque votamos o interstício da redução de dez sessões para cinco, e portanto, a partir de hoje, o projeto está em condições de receber a sua segunda votação.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº - 77 - do

Processo nº 793/05

rod.:Z04 fl.:2 taq.:CAMILO

rev.:

evento:8062

Mar data:15-12-05 do Sr. Silva

Orador(es):

leg. 10.651

As manifestações aqui passam a fazer parte da ata desta comissão. Antes de terminarmos os trabalhos, tem a palavra o Sr. Secretário.

O SR. GEORGE TORMIN - Aproveito bem a minha última participação, neste ano, que muito me honrou. Agradeço especialmente os nobres Vereadores Paulo Frange, Netinho, e William Woo, que também participou da presidência desta Comissão por um bom tempo. Foram Vereadores que muito deram suporte às demandas que vieram, em especial da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico, no sentido de fortalecer a nossa Secretaria e dar instrumentos para que consigamos aumentar a arrecadação municipal, fazendo frente aos pesados investimentos que a Cidade necessita.

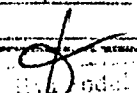
Minhas últimas palavras, nobres Vereadores Paulo Frange e Netinho, são de agradecimento, em meu nome e em nome do Sr. Mauro Costa, Secretário, pelo apoio que nunca nos faltou na Câmara de Vereadores.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Muito obrigado, Sr. Secretário.

Está encerrada a última audiência pública ao projeto 793/05, e o último do ano.

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº 782/01  
Em 09/01/06  
Ass: \_\_\_\_\_

  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
À SANÇÃO  
03 JAN 2006  
PRESIDENTE

LIDO HOJE  
03-01-06  
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI - Nº 793/05

Folhaº 79 do proc.  
nº 793 de 20 05

Eva P. Polinski  
Assistente Parlamentar  
R. 100.453

Cria o Programa de Modernização da  
Administração Tributária.

A Câmara Municipal de São Paulo

Núcleo Técnico de Registro  
DECLARATÓRIA

04 JAN 2006

## CAPÍTULO I

### Da Modernização da Administração Tributária

#### Seção I

##### Do Programa de Modernização da Administração Tributária

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

I – promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

II – promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;

III – oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

IV – promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### Seção II

##### Da Comissão de Modernização da Administração Tributária

**Art. 2º.** Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças, Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no artigo 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

I – elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;

II – propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III – acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV – acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI 793-05 - MODERNIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

V – propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no artigo 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;

VI – analisar e estabelecer critérios para:

- a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;
- b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no artigo 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos;
- c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no artigo 15 desta lei;
- d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no artigo 4º desta lei;

VII – criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III desta lei.

## **CAPÍTULO II** **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **Seção I**

#### **Da Estrutura da Administração Tributária**

**Art. 3º.** A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de São Paulo, pelas Unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

§ 1º. As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo.

§ 2º. Os cargos em comissão de chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são privativos dos servidores mencionados no artigo 4º desta lei.

### **Seção II**

#### **Dos Servidores da Administração Tributária**

**Art. 4º.** Fica alterada a atual denominação do cargo de Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica em vigor.

§ 1º. A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspetores Fiscais.

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. São criados 143 (cento e quarenta e três) novos cargos efetivos de Auditor Fiscal Tributário Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

§ 4º. Fica criado um cargo de Diretor de Departamento, referência PFC04, parte da Tabela PP-I, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Eva Podgiski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

§ 5º. - Ficam extintos os seguintes cargos:

| CARGO                                    | PADRÃO | UNIDADE  | QUANTIDADE | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                  |
|------------------------------------------|--------|----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Encarregado Serviços Eletricidade        | DAI02  | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                           |
| Encarregado Trafego                      | DAI02  | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                           |
| Encarregado Setor I                      | DAI02  | AUD 5303 | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.               |
| Encarregado Setor I                      | DAI02  | AUD 5302 | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Secretario, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94                |
| Encarregado Turma Conservação Construção | DAI02  | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                           |
| Assistente Técnico                       | PFC1   | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo prefeito, dentre os integrantes da classe de Inspetor Fiscal, REF. QPF-6 A QPF-11. |

### Seção III

#### Das Atribuições do Auditor-Fiscal Tributário Municipal

**Art. 5º.** As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

**Art. 6º.** São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o Anexo II desta lei:

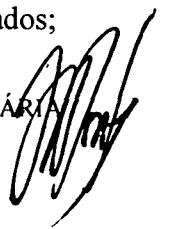
I – em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;



- e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 19, desta Lei;
- h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
- i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;
- j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;
- l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;
- p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
- q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;
- r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização.

II – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

- a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
- c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;



- f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;
- g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de São Paulo;
- h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- i) informar processos e demais expedientes administrativos;
- j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- l) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- m) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

#### Seção IV

##### Do Provimento dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

**Art. 7º.** O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no Grau "A" da Categoria I da Classe I, mediante concurso público.

**Parágrafo único.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

**Art. 8º.** Por ocasião do início de exercício na carreira, os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverão frequentar obrigatoriamente curso de formação técnica, com duração mínima de 80 (oitenta) horas, a ser ministrado pela Administração ou por instituição idônea.

#### Seção V

##### Do Estágio Probatório

**Art. 9º.** O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º. Durante o período de estágio probatório o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no Grau "A" da Categoria I da Classe I da carreira.

§ 3º. O servidor que, após o estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado do cargo.

#### Seção VI

##### Do Desenvolvimento na Carreira

**Art. 10.** O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante evolução funcional e acesso.





Eva Podolski  
Assistente Parlamentar

**Art. 16.** A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo um curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto se estiver afastado, em licença ou por motivo fundamentado, analisado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º. A infração ao disposto no parágrafo 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na Lei nº 8.989, de 1979.

## Seção IX

### Do Regime Disciplinar dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais

**Art. 17.** Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de São Paulo, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária.

**Art. 18.** O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO III

### DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Das Prerrogativas

**Art. 19.** O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

§ 2º - Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre os outros, a ocorrência de:

I – falta de propósito negocial; ou

II – abuso de forma.

§ 3º - Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º - Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

**Art. 20.** Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções:

- I – auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II – permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;
- III – exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;
- IV – assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;
- V – ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento.

## Seção II

### Das Metas de Resultado e da Gratificação de Produtividade Fiscal

**Art. 21.** O artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 17.** Será devida, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:

I – a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos, na forma do inciso I do artigo 18 desta lei;

II - a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos, na forma do inciso II do artigo 18 desta lei.

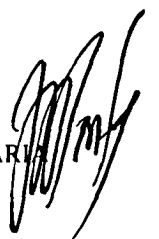
§ 1º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício, hipótese em que lhe serão atribuídos:

I - pontos por dia de afastamento ou licença, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos três meses anteriores ao de seu afastamento ou licença, na parcela referente à contribuição individual;

II - pontos apurados na conformidade do § 3º do artigo 18 desta lei, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado.

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal:

I – quando estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, para os cargos de referências DAS-14, DAS-15 ou DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM;



Eva P. P. P.

Assessor Executivo do  
Poder Executivo do  
Município de São Paulo

II – quando não estiver prestando serviços no Município de São Paulo, em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando no exercício de funções de:

- a) Ministro, Secretário de Fazenda no Estado de São Paulo ou Secretário da Receita Federal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos previstos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

**Art. 22.** O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 18.** Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensal e cumulativamente:

I – pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP<sub>I</sub>), segundo critérios a serem baixados em regulamento, equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-06-A, mensalmente, nas seguintes quantidades:

- a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Referências QPF-06 a QPF-12;
- b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, Referência PFC-01;
- c) 4.000 (quatro mil), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, Referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, Referência PFC-03;
- d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Referência PFC-04 ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, Referência PFC-03;

II – pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas Unidades da Administração Tributária (NP<sub>II</sub>) equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, conforme Anexo III desta lei, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos), e apurados na forma do § 3º deste artigo.



Eva Podolski  
Assistente Parlamentar

§ 1º. A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga nominal de cada mês, pelo valor correspondente à soma dos valores nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º. Se houver excesso de quantidade de pontos em relação ao limite de percepção mensal estabelecido no inciso II do "caput", será ele utilizado para a atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado dos 12 meses seguintes ao da apuração.

§ 3º. O número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP<sub>II</sub>), que em nenhuma hipótese será inferior—a zero será apurado na seguinte conformidade:

NP<sub>II</sub> = Pm x [(At – Mm) / (Mi – Mm)], onde:

Pm = número de pontos remuneráveis máximo por mês, conforme estabelecido no inciso II deste artigo;

At = arrecadação obtida no período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mm = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

I – a apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP<sub>II</sub>) será efetuada nos seguintes meses:

a) junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração;

b) setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração;

c) dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração;

d) março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração;

II - as metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no inciso anterior, observados os seguintes parâmetros:

a) o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no inciso anterior será correspondente à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada na forma do inciso III deste parágrafo, ajustado pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada imposto do Município;

b) as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas, por meio de uma reestimativa das receitas, caso sobrevenham fatos jurídicos ou

macroeconômicos que venham a afetar as estimativas anteriormente efetuadas;

III - a previsão de arrecadação de que trata a alínea "a" do inciso anterior deverá considerar a arrecadação obtida em cada período tratado no inciso I deste parágrafo, referente ao exercício anterior, corrigida mês a mês pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente, bem como os efeitos:

- a) da ampliação de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos impostos;
- b) das renúncias de receita, assim consideradas, para os efeitos desta lei, a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota, extinção de impostos;
- c) de qualquer outra alteração que implique em um aumento ou redução dos montantes a serem arrecadados.

IV - o número de pontos referente ao cumprimento de metas de resultado será atribuído igualmente a todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais ativos em efetivo exercício.

§ 4º - A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos, da parcela de produtividade fiscal a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos), no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência, cabendo recurso voluntário à Comissão de Modernização da Administração Tributária.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, multas, juros e correção monetária a eles relativos, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º. O Valor da Referência Tributária - VRT, citado no Anexo III, será corrigido no mesmo momento e pelo mesmo percentual de reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal".(NR)

**Art. 23.** O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** A gratificação de produtividade fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da administração tributária, a que se refere o inciso I do artigo 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação, disponibilidade ou instituição da pensão.

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética

Eva P. Poliski  
Assistente Parlamentar

da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito com base no Valor de Referência Tributária – VRT.

§ 1º Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II, do art. 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (hum) quinquênio de percepção da parcela da gratificação de produtividade fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

[...]

§ 4º Se a aposentação ocorrer sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (hum) quinquênio de percepção da parcela da gratificação de produtividade fiscal referente à contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

**Art. 24.** Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, nos termos da legislação vigente, alcançarem ou já tenham alcançado a permanência da Gratificação de Função dos cargos de provimento em comissão e venham a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, farão jus à pontuação da parcela referente à contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo cuja Gratificação de Função tornou-se permanente.

**Art. 25.** Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência desta lei, bem como os pensionistas, farão jus à percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, de que trata o inciso II do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos.

**Parágrafo Único:** Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo também aos Auditores Fiscais Tributários Municipais que se aposentarem na forma do “caput” do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, como determinado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

### Seção III

#### Das Disposições Finais E Transitórias

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Finanças avaliará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, a necessidade de realização de concurso de acesso, de que trata o artigo 14.

**Art. 27.** Excepcionalmente, nos meses de janeiro a junho de 2006, será paga, a título de parcela de cumprimento de metas da Gratificação de Produtividade Fiscal, a que se refere o inciso II do artigo 18 da Lei 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo artigo 22 desta Lei, o valor equivalente a 1.440 (hum mil quatrocentos e quarenta pontos) mensais.

**Art. 28.** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, expedirá as normas complementares necessárias:

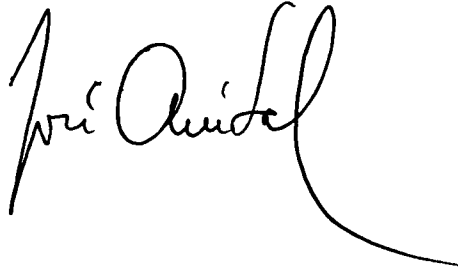
I - à execução da Seção 2 do Capítulo I, Seção 7 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta lei;

II - à execução da Seção 1 do Capítulo III, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado da data da publicação desta lei.

**Art. 29.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 30.** O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências, denominação das unidades, bem com a denominação, especificação e requisitos de ocupação, dos cargos e funções de confiança da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, os artigos 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.



Anexo I a que se referem os artigos 4º, 7º, 11 e 14 da Lei , de de de .

| Situação Atual                           |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Situação Nova                                                |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------|--------------|------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------|------------|-----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Denominação: Carreira de Inspetor Fiscal |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Denominação: Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Denominação do Cargo                     | Nº de cargos | Referência | Parte da Tabela | Forma de provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Denominação do Cargo                                         | Nº de cargos | Referência | Parte da Tabela | Forma de provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Inspetor Fiscal Classe I                 | 420          |            | PP-III          | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuariais, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia, de Arquitetura, de Ciências Jurídicas e Sociais ou de Ciências da Computação, expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.                                                                                                                                                                                                     | Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I                 | 520          |            | PP-III          | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação plena reconhecido pelo órgão competente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Categoria 1                              |              | QPF-6      |                 | Enquadramento exigida a habilitação específica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Categoria 1                                                  |              | QPF-6      |                 | Enquadramento, exigida a habilitação específica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Categoria 2                              |              | QPF-7      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Categoria 2                                                  |              | QPF-7      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Categoria 3                              |              | QPF-8      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Categoria 3                                                  |              | QPF-8      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Categoria 4                              |              | QPF-9      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Categoria 4                                                  |              | QPF-9      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Inspetor Fiscal Classe II                | 180          |            | PP-III          | Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe II                | 223          |            | PP-III          | Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com , no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Categoria 1                              |              | QPF-10     |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada , realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.                                                                                                                                                   | Categoria 1                                                  |              | QPF-10     |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada , realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                   |
| Categoria 2                              |              | QPF-11     |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada , realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.                                                                                                                                                                       | Categoria 2                                                  |              | QPF-11     |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada , realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                                                                      |
| Categoria 3                              |              | QPF-12     |                 | Enquadramento, dentro os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em Comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas." | Categoria 3                                                  |              | QPF-12     |                 | Enquadramento, dentro os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei. |

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI 793-05 - MODERNIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Folha nº 793-05 de 2005

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº , de de de

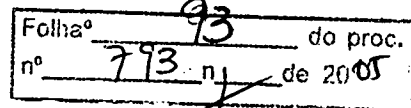
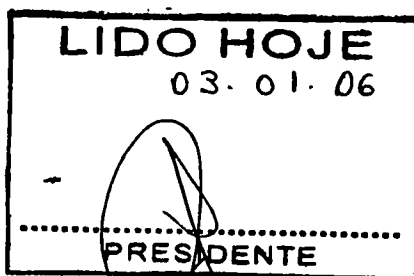
| Classe | Atribuições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I      | Previstas no art. 6º desta Lei, incluindo-se as atividades inerentes aos cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção de Divisão, Assistência e Assessoramento da Administração Tributária e Representação Fiscal, Conselho Fiscal e Presidência do Conselho Municipal de Tributos bem como as de Direção dos Departamentos da Administração Tributária. |
| II     | As conferidas aos titulares dos cargos da Classe I, e, preferencialmente, as de nível mais complexo, tais como planejamento, supervisão, coordenação e controle.                                                                                                                                                                                                |

**ANEXO III A QUE SE REFEREM O INCISO II E O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº , DE DE DE**

**ANEXO III.**

| Valor de Referência Tributária | R\$      |
|--------------------------------|----------|
| VRT                            | 1.559,44 |

*pe Anibal*



Eva Pólski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM  
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0793/05.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador José Anibal, ao projeto de lei nº 793/05, que visa criar o Programa de Modernização da Administração Tributária.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

### PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

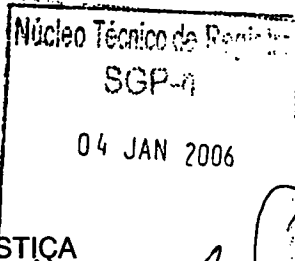
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





REJEITADO

03 JAN 2006

PRESIDENTE

# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46° GV

Emenda nº 01

, ao projeto de Lei 793/2005

Inclui no artigo 23 deste Projeto de que dá nova redação ao artigo 19 da Lei 8.645 de 21 de novembro de 1977, o seguinte parágrafo:

Parágrafo 5º - Aplica-se aos proventos das aposentadorias e pensões dos Auditores Fiscais Tributários Municipais que se aposentem antes de transcorrido o período de 5 (cinco) anos da vigência desta Lei, bem como aos aposentados e pensionistas existentes antes da vigência desta Lei, na forma do "caput" do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente ao cumprimento de metas de resultado calculada pela média da pontuação obtida pelos servidores ativos, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005.

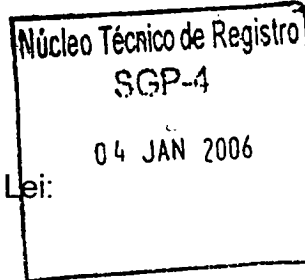
Inclui o seguinte Parágrafo Único no artigo 28 deste Projeto de Lei:

Parágrafo Único – As disposições desta lei estendem-se aos aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005

ADILSON AMADEU

VEREADOR





# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Vereador Adilson Amadeu – 46°GV**

## **JUSTIFICATIVA**

O texto do PL 793/05, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, entre outras providências, transforma o atual cargo de Inspetor Fiscal em Auditor Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira estabelecida pela Lei nº 12.477, de 22 de novembro de 1997.

Ocorre que, no texto do referido PL, houve omissão relativamente à situação dos aposentados e pensionistas na nova carreira criada.

Vale, desde logo, lembrar que o texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 dedicava a essa matéria o seguinte:

“Art. 40.....

Parágrafo – 4º Os Proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei”

A regra do texto fundamental acima transcrita diria respeito tão só ou exclusivamente ao vencimento padrão básico do cargo?

José Cretela Junior, com toda sua autoridade de jurista respeitado, e sabiamente um dos maiores tratadistas de Direito Privado, nos ensina: “Quando a Constituição de 05 de outubro de 1988, art. 40, parágrafo 4º aludiu a respeito dos proventos de aposentadoria, não se referi, tão só, ao que o aposentado percebia como estipêndio de servidor público em atividade, mas ao que o Estado lhe pagava como vencimento, adicionais e outras vantagens” (in comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 5, Forense Universitária, 1991, pág. 215/216).



# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Vereador Adilson Amadeu – 46°GV**

Posteriormente, a emenda Constitucional nº 20, de 1998, deu ao dispositivo a seguinte redação:

"Art. 40 - .....

Parágrafo - 8º Observado o dispositivo no art. 37, XI, os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos ao aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei"

A ressalva contida no texto da Emenda Constitucional nº 20 na expressão "na forma de lei", repetindo a que já constava do texto original desse artigo na Constituição de 1988, não significava que a efetividade do mandamento constitucional estivesse condicionada a regulamentação por lei ordinária.

Esse foi o entendimento do Pretório Excelso no R.E. 173 682/SP(v.DJ de 19.12.96, p 51.791, sendo relator o Min. Sydnei Sanches) ao decidir que; "A expressão "na forma da lei", contida na parte final desse parágrafo, não significa que somente por lei se fará a revisão ou a extensão, nele referidas o que retiraria a auto-aplicabilidade da forma constitucional. Significa apenas, que somente as modificações na remuneração ou a instituição de novos benefícios ou vantagens efetuadas na forma da Lei, é que se estenderão automaticamente aos inativos".

Deveras, qualquer vantagem incorporada à remuneração dos servidores em atividade virá beneficiar inequivocamente os inativos. E o que atesta outro julgado do STF (Agravo 141,189/DF, in RTJ 142-03, pág. 966, sendo relator o Min. Marco Aurélio:



# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

“A garantia esculpida no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata...A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão somente, a existência de lei prevendo em relação a estes últimos.

.....

Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do parágrafo 4º em comento – “na forma da Lei” – apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga de direito aos servidores da ativa”.

Sobre a matéria hoje vige a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 que assim dispõe em seu:

“Art. 7º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, **os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo** e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de aplicação desta Emenda**, bem como **os proventos de aposentadoria dos servidores** e as pensões dos dependentes **abrangidos pelo art. 3º desta Emenda** serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu, a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei” (grifo nosso)



# Câmara Municipal de São Paulo

**Vereador Adilson Amadeu – 46°GV**

Ora, a redação dessa disposição apenas compatibilizou-o ao contexto da reforma previdenciária encetada pelo governo Central e aplicável as esperas federais, estaduais e municipais. Mas o cerne da questão relativo ao mandamento constitucional de que os inativos perceberão **sempre** o que estiverem percebendo os servidores da ativa foi preservado e confirmado em toda sua plenitude.

De outra parte, o pretendido na presente Emenda não traz qualquer alteração quanto ao impacto previsto nas despesas orçamentárias, até porque, na avaliação apresentada pelo Executivo Municipal por meio do Ofício ATL nº 233/05 (Anexos I, II e III), as despesas com a inclusão dos inativos já foram incluídas.

Este fato, por sua vez torna estranha à deliberada omissão dos aposentados e pensionistas no texto do multicitado PL, sendo assim, espero que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.



**Câmara Municipal de  
São Paulo  
TAQUIGRAFIA**

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2 taq.  
Orador(es):Pres,Anibal

rev.:

evento:003-CE data:03-01-06

|                                                     |     |             |
|-----------------------------------------------------|-----|-------------|
| Folha°                                              | 99  | de pree.    |
| n°                                                  | 793 | n / de 2005 |
| Eva Goulart<br>Assistente Parlamentar<br>RF 100.453 |     |             |

- PL 793/2005, DO EXECUTIVO. Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há sobre a mesa um parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao Substitutivo 793/05, de autoria do Vereador José Aníbal)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Esta Presidência, juntamente com o nobre Vereador Goulart e outros vereadores, foi ao Poder Executivo defender os aposentados. Há emenda nesse sentido.

A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Lembro aos Srs. Vereadores que temos ainda a votação da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Srs. Vereadores, há uma emenda a ser apreciada. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura.

- É lido seguinte.

(Emenda nº 1 ao PL 793/05 - Adilson Amadeu)



# Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3 taq. rev.: evento:003-CE data:03-01-06  
Orador(es):Pres,Anibal

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos. Os Srs.

Vereadores favoráveis à rejeição da emenda permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitada. Vai à sanção o substitutivo. (Palmas)

SEMPRE EM NOSSA MENTE

Folhaº 100 do prot. nº 793 n.º de 2005  
Eva P. de  
Assistente Pa. Contar  
RF 100.457



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

101 ✓

do processo n.º 01-793/05

05/01/2006

(a)

Eva Rodolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder do Governo ao presente Projeto de Lei, de fls. 78ª 92, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 03ª Sessão Extraordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 03 de janeiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção. A Emenda nº 1, de fl. 94, foi rejeitada.

05/01/2006

**Lilliana Maria Migliano Bossiso**  
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst  
SGP-2

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

03/01/06

*relembro*  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/01/06

*Zuzi*  
**ZUZIPASSATO**  
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE....., juntado....., nesta data  
documento....., papel de informação  
rubricado....., em folha....., n.º 102.142  
Em 26/01/06

*[Assinatura]*  
**ORLANDO KOCI MENDES**  
Agente de Apoio Legislativo



|              |          |
|--------------|----------|
| Folha nº 102 | do proc. |
| Nº 01-793    | 05       |

## Câmara Municipal de São Paulo

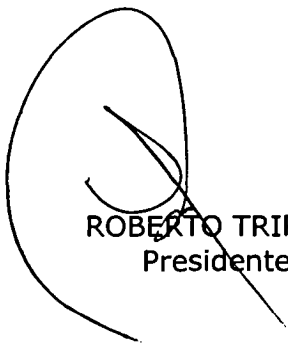
São Paulo, 04 de janeiro de 2006.

23 - OF-SGP23  
23- 0120/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 03 de janeiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 793/05, de autoria do Executivo, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

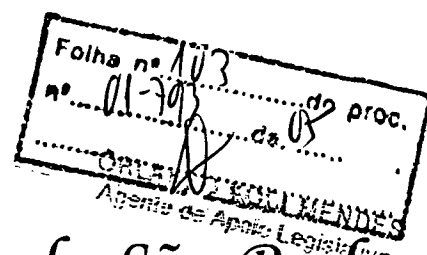
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

Anexo: Anexos I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Serra  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

~  
JCSS/za



## Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE JANEIRO DE 2006.

Cópia extraída de fls. 78/90 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 793/05). (Executivo).

Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Do Programa de Modernização da Administração Tributária Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando: I – promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária; II – promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação; III – oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias; IV – promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Seção II Da Comissão de Modernização da Administração Tributária Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças,

1



## Câmara Municipal de São Paulo

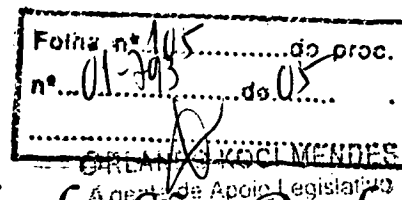
Folha 01 de 04 ..... de proc.  
nº ..... da .....  
CIRILANO G. K. MENDONÇA  
1981/11/15 Ap. 11/15/15

Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no art. 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições: I – elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento; II – propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva; III – acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos; IV – acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance; V – propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão; VI – analisar e estabelecer critérios para: a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação; b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no art. 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos; c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no art. 15 desta lei; d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no art. 4º desta lei; VII – criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e

17/2

17/2

17/2



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Seção 2 do Capítulo III desta lei. CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Estrutura da Administração Tributária Art. 3º A Administração Tributária,

expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será

composta, no Município de São Paulo, pelas unidades da Secretaria Municipal de

Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária,

arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e

julgamento. § 1º As atribuições das unidades integrantes da Administração

Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo. § 2º Os cargos em comissão de

chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são

privativos dos servidores mencionados no art. 4º desta lei. Seção II Dos Servidores

da Administração Tributária Art. 4º Fica alterada a atual denominação do cargo de

Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da

carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica

em vigor. § 1º A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos,

inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação

ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspectores

Fiscais. § 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas

unidades da Secretaria Municipal de Finanças. § 3º São criados 143 (cento e

quarenta e três) novos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal,

conforme Anexo I desta lei. § 4º Fica criado um cargo de Diretor de Departamento,

referência PFC-04, parte da Tabela PP-I, de livre provimento em comissão pelo

Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal. § 5º

Ficam extintos os seguintes cargos: .....



Folha nº 106 do proc.  
nº 01-709 de 05  
OBRIGADO

## Câmara Municipal de São Paulo

| CARGO                                    | PADRÃO | UNIDADE  | QUANTIDADE | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                  |
|------------------------------------------|--------|----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Encarregado Serviços Eletricidade        | DAI-02 | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                          |
| Encarregado Tráfego                      | DAI-02 | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                          |
| Encarregado Setor I                      | DAI-02 | AUD 5303 | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.               |
| Encarregado Setor I                      | DAI-02 | AUD 5302 | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.               |
| Encarregado Turma Conservação Construção | DAI-02 | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                          |
| Assistente Técnico                       | PFC-1  | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ref. QPF-6 a QPF-11. |

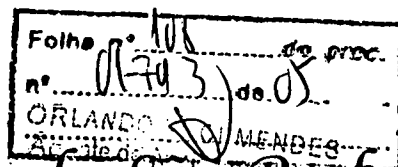
Seção III Das Atribuições do Auditor-Fiscal Tributário Municipal Art. 5º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior. Art. 6º São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o Anexo II desta lei: I – em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças: a) constituir o crédito



## Câmara Municipal de São Paulo

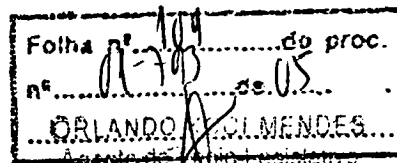


tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo; b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções; c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio; d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados; e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições; f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores; g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 19, desta lei; h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à



## *Câmara Municipal de São Paulo*

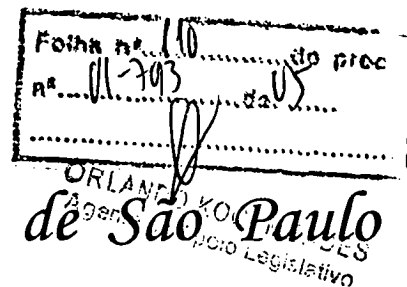
restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária; i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta; j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária; l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos; m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial; n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município; o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional; p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições; q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal; r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização; II – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças: a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à



formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento; b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária; c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos; d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes; e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições; f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária; g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de São Paulo; h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos; i) informar processos e demais expedientes administrativos; j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município; l) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária; m) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação

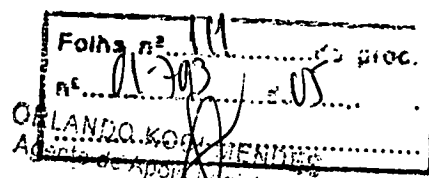


## Câmara Municipal de São Paulo



tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais. Seção IV Do Provimento dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal Art. 7º O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, mediante concurso público. Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração. Art. 8º Por ocasião do início de exercício na carreira, os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverão freqüentar obrigatoriamente curso de formação técnica, com duração mínima de 80 (oitenta) horas, a ser ministrado pela Administração ou por instituição idônea. Seção V Do Estágio Probatório Art. 9º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal. § 1º O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto. § 2º Durante o período de estágio probatório o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira. § 3º O servidor que, após o estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado do cargo. Seção VI Do Desenvolvimento na Carreira Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante evolução funcional e acesso. Art. 11. A evolução funcional consiste no enquadramento do servidor na categoria de referência

8



## *Câmara Municipal de São Paulo*

imediatamente superior dentro da mesma classe, desde que implementadas as condições quanto à Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o art. 15 e cumprido os interstícios mínimos de efetivo exercício na categoria em que se encontra, constantes do Anexo I desta lei. § 1º O enquadramento por Evolução Funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antigüidade. § 2º Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais manterão, na evolução funcional, o mesmo Grau que detinham na situação anterior. Art. 12. Para fins de evolução funcional, o termo inicial do cômputo do tempo na categoria será a data do início de exercício na categoria. Art. 13. Para todos os efeitos desta lei serão consideradas como de efetivo exercício: I – as hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979; II – o afastamento para educação continuada; III – o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 21 desta lei. Art. 14. Acesso é a passagem do servidor da Classe I para a Classe II da carreira, mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 na forma do disposto no Anexo I desta lei. Seção VII Da Avaliação Anual de Atuação e Potencial Art. 15. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será submetido à Avaliação Anual de Atuação e Potencial, a ser regulamentada em decreto, observando os seguintes critérios: I – capacidade individual de realização de atribuições; II – qualidade do trabalho executado; III – produtividade em suas tarefas. § 1º Avaliação Anual de Atuação e Potencial é uma sistemática de classificação e avaliação, levando-se em conta a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho

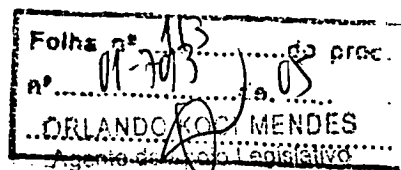


|          |        |          |
|----------|--------|----------|
| Folha nº | 112    | do proc. |
| nº       | 01-793 | de 05    |

GERLANDO KOCI MENDES  
Agente de Apoio Legislativo

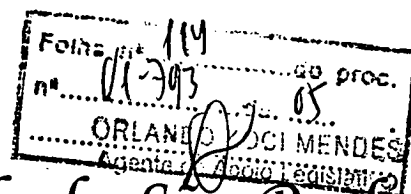
## *Câmara Municipal de São Paulo*

de atividades por critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, de periodicidade anual, que tem por objetivos: a) propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas de seus servidores, para o adequado aproveitamento das características dos mesmos, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado, em busca da eficiência tributária; b) fornecer aos avaliados uma precisa idéia do que se espera deles, informando-os como estão atuando em suas funções e, se for o caso, como podem melhorar os aspectos que ainda não atingiram a performance esperada; c) prover os meios para a evolução funcional do servidor. § 2º A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será efetuada pela chefia imediata no mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o "caput". § 3º Da avaliação de que trata este artigo caberá recurso a autoridade imediatamente superior à chefia imediata do servidor, encerrando a instância administrativa. Seção VIII Da Capacitação do Auditor-Fiscal Tributário Art. 16. A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal. § 1º O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto se estiver afastado, em licença ou por motivo fundamentado, analisado e aceito pela chefia imediata. § 2º A infração ao disposto no § 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na Lei nº 8.989, de 1979. Seção IX Do Regime Disciplinar dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais Art. 17. Além das vedações



## *Câmara Municipal de São Paulo*

inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de São Paulo, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária. Art. 18. O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos termos da legislação em vigor. CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Das Prerrogativas Art. 19. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão. § 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração. § 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de: I – falta de propósito negocial; ou II – abuso de forma. § 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção

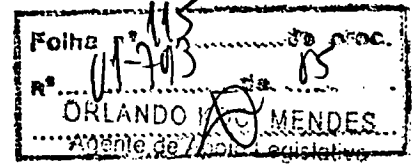


## *Câmara Municipal de São Paulo*

pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato. § 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

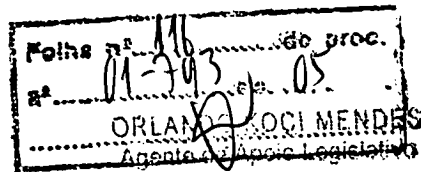
Art. 20. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções: I – auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; II – permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares; III – exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais; IV – assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo; V – ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento. Seção II Das Metas de Resultado e da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 21. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. Será devida, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta: I – a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos, na forma do inciso I do art. 18 desta lei; II - a avaliação do resultado global



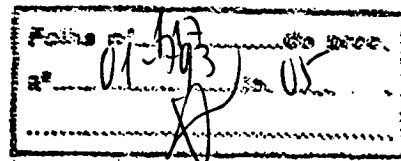
## *Câmara Municipal de São Paulo*

da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos, na forma do inciso II do art. 18 desta lei. § 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício, hipótese em que lhe serão atribuídos: I - pontos por dia de afastamento ou licença, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos 3 (três) meses anteriores ao de seu afastamento ou licença, na parcela referente à contribuição individual; II - pontos apurados na conformidade do § 3º do art. 18 desta lei, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado. § 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal: I - quando estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, para os cargos de referências DAS-14, DAS-15 ou DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM; II - quando não estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando no exercício de funções de: a) Ministro, Secretário de Fazenda no Estado de São Paulo ou Secretário da Receita Federal; b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. § 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos previstos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência



## *Câmara Municipal de São Paulo*

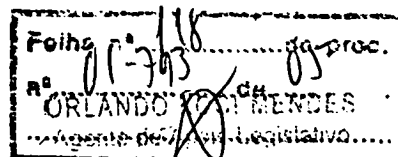
administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos." Art. 22. O art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensal e cumulativamente: I – pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP<sub>I</sub>), segundo critérios a serem baixados em regulamento, equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-06-A, mensalmente, nas seguintes quantidades: a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, referências QPF-06 a QPF-12; b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-01; c) 4.000 (quatro mil), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, referência PFC-03; d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, referência PFC-04 ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-03; II – pela atribuição de pontos referentes ao



## *Câmara Municipal de São Paulo*

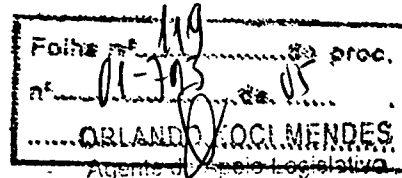
ORLANDO KOCI MENDES  
Presidente do Conselho Municipal

cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP<sub>II</sub>) equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, conforme Anexo III desta lei, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos), e apurados na forma do § 3º deste artigo. § 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês, pelo valor correspondente à soma dos valores nos incisos I e II do "caput" deste artigo. § 2º Se houver excesso de quantidade de pontos em relação ao limite de percepção mensal estabelecido no inciso II do "caput", será ele utilizado para a atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado dos 12 (doze) meses seguintes ao da apuração. § 3º O número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP<sub>II</sub>), que em nenhuma hipótese será inferior a zero, será apurado na seguinte conformidade:  $NP_{II} = P_m \times [(At - M_m) / (Mi - M_m)]$ , onde: P<sub>m</sub> = número de pontos remuneráveis máximo por mês, conforme estabelecido no inciso II deste artigo; At = arrecadação obtida no período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo; M<sub>m</sub> = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo; Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo; I - a apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP<sub>II</sub>) será efetuada nos seguintes meses: a) junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração; b) setembro, considerando a



## *Câmara Municipal de São Paulo*

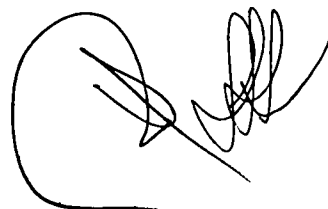
arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração; c) dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração; d) março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração; II - as metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no inciso anterior, observados os seguintes parâmetros: a) o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no inciso anterior será correspondente à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada na forma do inciso III deste parágrafo, ajustado pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada imposto do Município; b) as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas, por meio de uma reestimativa das receitas, caso sobrevenham fatos jurídicos ou macroeconômicos que venham a afetar as estimativas anteriormente efetuadas; III - a previsão de arrecadação de que trata a alínea "a" do inciso anterior deverá considerar a arrecadação obtida em cada período tratado no inciso I deste parágrafo, referente ao exercício anterior, corrigida mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente, bem como os efeitos: a) da ampliação



## *Câmara Municipal de São Paulo*

de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos impostos; b) das renúncias de receita, assim consideradas, para os efeitos desta lei, a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota, extinção de impostos; c) de qualquer outra alteração que implique em um aumento ou redução dos montantes a serem arrecadados; IV – o número de pontos referente ao cumprimento de metas de resultado será atribuído igualmente a todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais ativos em efetivo exercício. § 4º A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos, da parcela de produtividade fiscal a que se refere o inciso II, do “caput” deste artigo, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos), no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência, cabendo recurso voluntário à Comissão de Modernização da Administração Tributária. § 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, multas, juros e correção monetária a eles relativos, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças. § 6º O Valor da Referência Tributária - VRT, citado no Anexo III, será corrigido no mesmo momento e pelo mesmo percentual de reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.”(NR) Art. 23. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os

  
17





Folha nº 11383 do proc.  
nº 11383 de 05

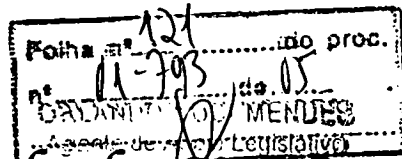
## Câmara Municipal de São Paulo

ERLANDO ROSSI MENDES  
Ass. de

proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma: I – com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação, disponibilidade ou instituição da pensão; II – com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito com base no Valor de Referência Tributária – VRT. § 1º Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II, do art. 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido. ....

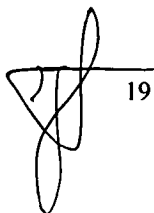
§ 4º Se a aposentação ocorrer sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido. Art. 24. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, nos termos da legislação vigente, alcançarem ou já tenham alcançado a

18

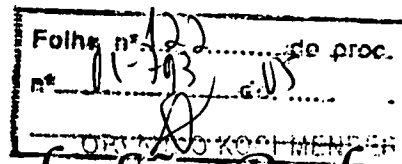


## *Câmara Municipal de São Paulo*

permanência da Gratificação de Função dos cargos de provimento em comissão e venham a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, farão jus à pontuação da parcela referente à contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo cuja Gratificação de Função tornou-se permanente. Art. 25. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência desta lei, bem como os pensionistas, farão jus à percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, de que trata o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo também aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se aposentarem na forma do "caput" do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, como determinado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Seção III Das Disposições Finais e Transitórias Art. 26. A Secretaria Municipal de Finanças avaliará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, a necessidade de realização de concurso de acesso, de que trata o art. 14. Art. 27. Excepcionalmente, nos meses de janeiro a junho de 2006, será paga, a título de parcela de cumprimento de metas da Gratificação de Produtividade Fiscal, a que se refere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, o valor equivalente a 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta pontos) mensais. Art. 28. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, expedirá as normas complementares necessárias: I - à execução da Seção 2 do Capítulo I, Seção 7 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo

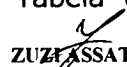
  
19





## Câmara Municipal de São Paulo

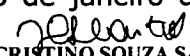
III, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta lei; II - à execução da Seção 1 do Capítulo III, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação desta lei. Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 30. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades, bem com a denominação, especificação e requisitos de ocupação, dos cargos e funções de confiança da Secretaria Municipal de Finanças. Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. Eu,

  
ZUZÍ ASSATO  
Agente de Apoio Legislativo

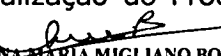
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

  
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES  
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2006. Supervisor de Finalização do Processo

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

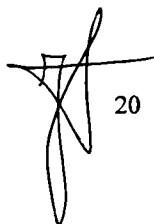
Visto,

  
LILIAN MARIA MIGLIANO BOSIO  
Subsecret. de Apoio Legislativo-Subst.

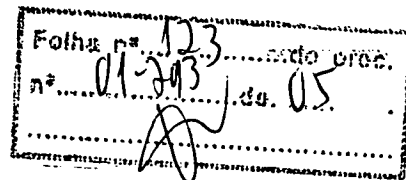
Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Celso Jatene; Bispa Lenice; José Américo; Jooji Hato; Cláudio Prado; Noemi Nonato.

JL  
JCSS/za

  
20





# Câmara Municipal de São Paulo

GERALDO KOCI MENDES  
Adm. Municipal Legislativa

LEI Nº 14.133 DE 24 DE JANEIRO

DE 2006

Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de janeiro de 2006, decretou a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Do Programa de Modernização da Administração Tributária

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;

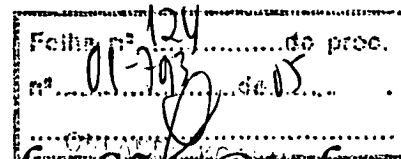
III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## Seção II Da Comissão de Modernização da Administração Tributária

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças, Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no art. 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;



## *Câmara Municipal de São Paulo*

II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;

V - propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;

VI - analisar e estabelecer critérios para:

a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;

b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no art. 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos;

c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no art. 15 desta lei;

d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no art. 4º desta lei;

VII - criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III desta lei.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I

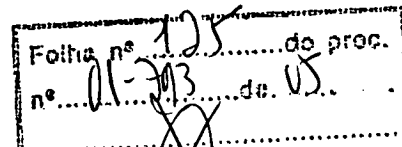
#### Da Estrutura da Administração Tributária

Art. 3º A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de São Paulo, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

§ 1º As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo.

§ 2º Os cargos em comissão de chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são privativos dos servidores mencionados no art. 4º desta lei.

### Seção II Dos Servidores da Administração Tributária



## Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Fica alterada a atual denominação do cargo de Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica em vigor.

§ 1º A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspetores Fiscais.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º São criados 143 (cento e quarenta e três) novos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, conforme Anexo I desta lei.

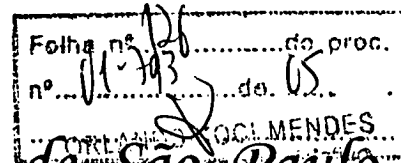
§ 4º Fica criado um cargo de Diretor de Departamento, referência PFC-04, parte da Tabela PP-I, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º Ficam extintos os seguintes cargos:

| CARGO                                    | PADRÃO | UNIDADE  | QUANTIDADE | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                  |
|------------------------------------------|--------|----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Encarregado Serviços Eletricidade        | DAI-02 | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                          |
| Encarregado Tráfego                      | DAI-02 | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                          |
| Encarregado Setor I                      | DAI-02 | AUD 5303 | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.               |
| Encarregado Setor I                      | DAI-02 | AUD 5302 | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.               |
| Encarregado Turma Conservação Construção | DAI-02 | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                          |
| Assistente Técnico                       | PFC-1  | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ref. QPF-6 a QPF-11. |

### Seção III Das Atribuições do Auditor-Fiscal Tributário Municipal





## *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 5º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

Art. 6º São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o Anexo II desta lei:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

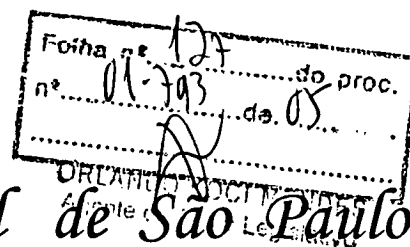
g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 19, desta lei;

h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;





## *Câmara Municipal de São Paulo*

l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;

r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

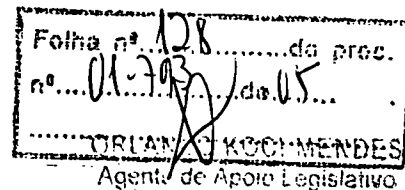
e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de São Paulo;

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-





## Câmara Municipal de São Paulo

Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

- i) informar processos e demais expedientes administrativos;
- j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- l) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- m) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

### Seção IV

#### Do Provimento dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 7º O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, mediante concurso público.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 8º Por ocasião do início de exercício na carreira, os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverão freqüentar obrigatoriamente curso de formação técnica, com duração mínima de 80 (oitenta) horas, a ser ministrado pela Administração ou por instituição idônea.

### Seção V

#### Do Estágio Probatório

Art. 9º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto.

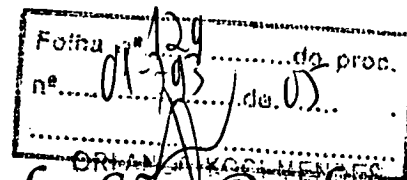
§ 2º Durante o período de estágio probatório o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira.

§ 3º O servidor que, após o estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado do cargo.

### Seção VI

#### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante evolução funcional e acesso.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 11. A evolução funcional consiste no enquadramento do servidor na categoria de referência imediatamente superior dentro da mesma classe, desde que implementadas as condições quanto à Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o art. 15 e cumprido os interstícios mínimos de efetivo exercício na categoria em que se encontra, constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º O enquadramento por Evolução Funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antigüidade.

§ 2º Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais manterão, na evolução funcional, o mesmo Grau que detinham na situação anterior.

Art. 12. Para fins de evolução funcional, o termo inicial do cômputo do tempo na categoria será a data do início de exercício na categoria.

Art. 13. Para todos os efeitos desta lei serão consideradas como de efetivo exercício:

I – as hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II – o afastamento para educação continuada;

III – o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 21 desta lei.

Art. 14. Acesso é a passagem do servidor da Classe I para a Classe II da carreira, mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 na forma do disposto no Anexo I desta lei.

### Seção VII

#### Da Avaliação Anual de Atuação e Potencial

Art. 15. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será submetido à Avaliação Anual de Atuação e Potencial, a ser regulamentada em decreto, observando os seguintes critérios:

I – capacidade individual de realização de atribuições;

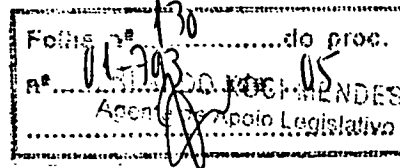
II – qualidade do trabalho executado;

III – produtividade em suas tarefas.

§ 1º Avaliação Anual de Atuação e Potencial é uma sistemática de classificação e avaliação, levando-se em conta a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho de atividades por critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, de periodicidade anual, que tem por objetivos:

a) propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas de seus servidores, para o adequado aproveitamento das características dos mesmos, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado, em busca da eficiência tributária;





## *Câmara Municipal de São Paulo*

b) fornecer aos avaliados uma precisa idéia do que se espera deles, informando-os como estão atuando em suas funções e, se for o caso, como podem melhorar os aspectos que ainda não atingiram a performance esperada;

c) prover os meios para a evolução funcional do servidor.

§ 2º A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será efetuada pela chefia imediata no mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o "caput".

§ 3º Da avaliação de que trata este artigo caberá recurso a autoridade imediatamente superior à chefia imediata do servidor, encerrando a instância administrativa.

### Seção VIII

#### Da Capacitação do Auditor-Fiscal Tributário

Art. 16. A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto se estiver afastado, em licença ou por motivo fundamentado, analisado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na Lei nº 8.989, de 1979.

### Seção IX

#### Do Regime Disciplinar dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais

Art. 17. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de São Paulo, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária.

Art. 18. O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos termos da legislação em vigor.

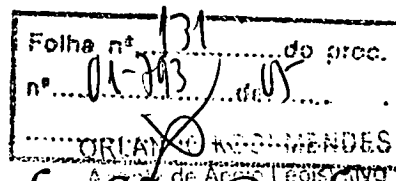
### CAPÍTULO III

#### DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### Seção I

##### Das Prerrogativas

Art. 19. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial,



## *Câmara Municipal de São Paulo*

industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I – falta de propósito negocial; ou

II – abuso de forma.

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 20. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções:

I – auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;

III – exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;

IV – assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;

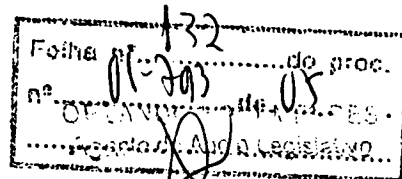
V – ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento.

### Seção II

#### Das Metas de Resultado e da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 21. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Será devida, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de



## Câmara Municipal de São Paulo

Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:

I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos, na forma do inciso I do art. 18 desta lei;

II - a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos, na forma do inciso II do art. 18 desta lei.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício, hipótese em que lhe serão atribuídos:

I - pontos por dia de afastamento ou licença, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos 3 (três) meses anteriores ao de seu afastamento ou licença, na parcela referente à contribuição individual;

II - pontos apurados na conformidade do § 3º do art. 18 desta lei, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal:

I - quando estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, para os cargos de referências DAS-14, DAS-15 ou DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM;

II - quando não estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando no exercício de funções de:

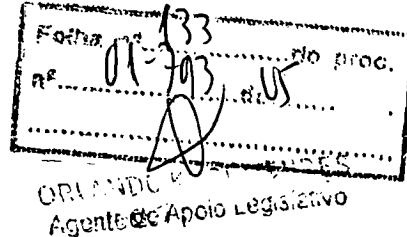
a) Ministro, Secretário de Fazenda no Estado de São Paulo ou Secretário da Receita Federal;

b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

§ 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos previstos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos."

Art. 22. O art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:





## Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 18. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensal e cumulativamente:

I – pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP<sub>I</sub>), segundo critérios a serem baixados em regulamento, equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-06-A, mensalmente, nas seguintes quantidades:

a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, referências QPF-06 a QPF-12;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-01;

c) 4.000 (quatro mil), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, referência PFC-03;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, referência PFC-04 ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-03;

II – pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP<sub>II</sub>) equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, conforme Anexo III desta lei, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos), e apurados na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês, pelo valor correspondente à soma dos valores nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

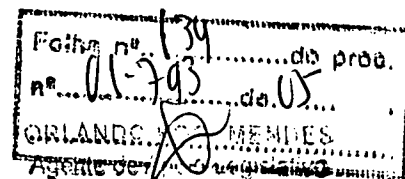
§ 2º Se houver excesso de quantidade de pontos em relação ao limite de percepção mensal estabelecido no inciso II do "caput", será ele utilizado para a atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado dos 12 (doze) meses seguintes ao da apuração.

§ 3º O número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP<sub>II</sub>), que em nenhuma hipótese será inferior a zero, será apurado na seguinte conformidade:

$$NP_{II} = P_m \times [(At - M_m) / (Mi - M_m)],$$
 onde:

P<sub>m</sub> = número de pontos remuneráveis máximo por mês, conforme estabelecido no inciso II deste artigo;





## *Câmara Municipal de São Paulo*

At = arrecadação obtida no período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mm = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

I - a apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP<sub>II</sub>) será efetuada nos seguintes meses:

a) junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração;

b) setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração;

c) dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração;

d) março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração;

II - as metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no inciso anterior, observados os seguintes parâmetros:

a) o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no inciso anterior será correspondente à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada na forma do inciso III deste parágrafo, ajustado pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada imposto do Município;

b) as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas, por meio de uma reestimativa das receitas, caso sobrevenham fatos jurídicos ou macroeconômicos que venham a afetar as estimativas anteriormente efetuadas;

III - a previsão de arrecadação de que trata a alínea "a" do inciso anterior deverá considerar a arrecadação obtida em cada período tratado no inciso I deste parágrafo, referente ao exercício anterior, corrigida mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente, bem como os efeitos:





## Câmara Municipal de São Paulo

135  
01-793 05  
ORGANIZ. DOCUMENTOS  
Agência de Apoio

a) da ampliação de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos impostos;

b) das renúncias de receita, assim consideradas, para os efeitos desta lei, a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota, extinção de impostos;

c) de qualquer outra alteração que implique em um aumento ou redução dos montantes a serem arrecadados;

IV – o número de pontos referente ao cumprimento de metas de resultado será atribuído igualmente a todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais ativos em efetivo exercício.

§ 4º A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos, da parcela de produtividade fiscal a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos), no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência, cabendo recurso voluntário à Comissão de Modernização da Administração Tributária.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, multas, juros e correção monetária a eles relativos, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

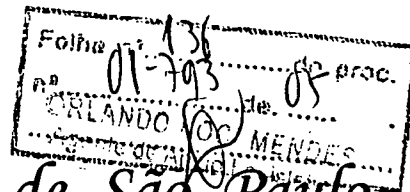
§ 6º O Valor da Referência Tributária - VRT, citado no Anexo III, será corrigido no mesmo momento e pelo mesmo percentual de reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal."(NR)

Art. 23. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I – com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação, disponibilidade ou instituição da pensão;

II – com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média



## *Câmara Municipal de São Paulo*

aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito com base no Valor de Referência Tributária – VRT.

§ 1º Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II, do art. 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 4º Se a aposentação ocorrer sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.”

Art. 24. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, nos termos da legislação vigente, alcançarem ou já tenham alcançado a permanência da Gratificação de Função dos cargos de provimento em comissão e venham a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, farão jus à pontuação da parcela referente à contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo cuja Gratificação de Função tornou-se permanente.

Art. 25. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência desta lei, bem como os pensionistas, farão jus à percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, de que trata o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo também aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se aposentarem na forma do “caput” do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, como determinado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

### Seção III Das Disposições Finais e Transitórias

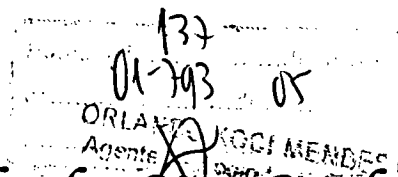
Art. 26. A Secretaria Municipal de Finanças avaliará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, a necessidade de realização de concurso de acesso, de que trata o art. 14.

Art. 27. Excepcionalmente, nos meses de janeiro a junho de 2006, será paga, a título de parcela de cumprimento de metas da Gratificação de





## Câmara Municipal de São Paulo



Produtividade Fiscal, a que se refere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, o valor equivalente a 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) pontos mensais.

Art. 28. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, expedirá as normas complementares necessárias:

I - à execução da Seção 2 do Capítulo I, Seção 7 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta lei;

II - à execução da Seção 1 do Capítulo III, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação desta lei.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades, bem com a denominação, especificação e requisitos de ocupação, dos cargos e funções de confiança da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2006.

O Presidente,

JCSS/za



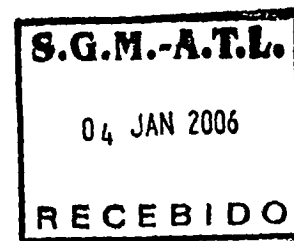
*Câmara Municipal de São Paulo*  
Secretaria de Apoio Legislativo

Folha nº 138 do proc.  
nº 01-793/05 de 05

São Paulo, 04 de janeiro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 120, de 04/01/06,  
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,  
relativa ao Projeto de Lei nº 793/05, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexos I, II e III.



*Marlene Gimenes Giraldes Antonelli*  
RF: 548.562.2.00  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

do processo nº

de 20

(a)

139  
ORLANDO KOZI MENDES  
Agente de Apoio Legislativo

## LEI Nº 14.133, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 793/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I Do Programa de Modernização da Administração Tributária

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

- I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;
- II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;
- III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;
- IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### Seção II Da Comissão de Modernização da Administração Tributária

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças, Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no art. 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;
- II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;
- III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;
- IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;
- V - propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;
- VI - analisar e estabelecer critérios para:
  - a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;
  - b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no art. 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos;
  - c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no art. 15 desta lei;
  - d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no art. 4º desta lei;
- VII - criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III desta lei.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I Da Estrutura da Administração Tributária

Art. 3º A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de São Paulo, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

§ 1º As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo.

§ 2º Os cargos em comissão de chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são privativos dos servidores mencionados no art. 4º desta lei.

#### Seção II Dos Servidores da Administração Tributária

Art. 4º Fica alterada a atual denominação do cargo de Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica em vigor.

§ 1º A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspetores Fiscais.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º São criados 143 (cento e quarenta e três) novos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, conforme Anexo I desta lei.

§ 4º Fica criado um cargo de Diretor de Departamento, referência PFC-04, parte da Tabela PP-I, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º Ficam extintos os seguintes cargos:

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25/01/2006

página 0305 de 04. sig.

Conteúdo:

| CARGO                                             | PADRÃO | UNIDADE  | QUANTIDADE | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                  |
|---------------------------------------------------|--------|----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Encarregado<br>Serviços<br>Eletricidade           | DAI-02 | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                          |
| Encarregado<br>Tráfego                            | DAI-02 | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                          |
| Encarregado<br>Setor I                            | DAI-02 | AUD 5303 | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.               |
| Encarregado<br>Setor I                            | DAI-02 | AUD 5302 | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.               |
| Encarregado<br>Turma<br>Conservação<br>Construção | DAI-02 | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.                          |
| Assistente<br>Técnico                             | PFC-1  | SF       | 1 (um)     | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ref. QPF-6 a QPF-11. |

Seção III  
Das Atribuições do Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 5º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

Art. 6º São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o Anexo II desta lei:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

- constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;
- supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;
- avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 19, desta lei;

h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;

r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, à quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como forma n°

do processo n°

de 20

(a)

II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

- assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
- apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levanta-

mento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

- avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;
- acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de São Paulo;
- executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- informar processos e demais expedientes administrativos;
- realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

## Seção IV

Do Provimento dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 7º O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, mediante concurso público.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 8º Por ocasião do início de exercício na carreira, os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverão frequentar obrigatoriamente curso de formação técnica, com duração mínima de 80 (oitenta) horas, a ser ministrado pela Administração ou por instituição idônea.

## Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 9º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º Durante o período de estágio probatório o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira.

§ 3º O servidor que, após o estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado do cargo.

## Seção VI

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante evolução funcional e acesso.

Art. 11ª A evolução funcional consiste no enquadramento do servidor na categoria de referência imediatamente superior dentro da mesma classe, desde que implementadas as condições quanto à Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o art. 15 e cumprido os interstícios mínimos de efetivo exercício na categoria em que se encontra, constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º O enquadramento por Evolução Funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 2º Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais manterão, na evolução funcional, o mesmo Grau que detinham na situação anterior.

Art. 12. Para fins de evolução funcional, o termo inicial do cômputo do tempo na categoria será a data do início de exercício na categoria.

Art. 13. Para todos os efeitos desta lei serão consideradas como de efetivo exercício:

I - as hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - o afastamento para educação continuada;

III - o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 21 desta lei.

Art. 14. Acesso é a passagem do servidor da Classe I para a Classe II da carreira, mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 na forma do disposto no Anexo I desta lei.

## Seção VII

Da Avaliação Anual de Atuação e Potencial

Art. 15. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será submetido à Avaliação Anual de Atuação e Potencial, a ser regulamentada em decreto, observando os seguintes critérios:

I - capacidade individual de realização de atribuições;

II - qualidade do trabalho executado;

III - produtividade em suas tarefas.

§ 1º Avaliação Anual de Atuação e Potencial é uma sistemática de classificação e avaliação, levando-se em conta a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho de atividades por critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, de periodicidade anual, que tem por objetivos:

a) propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas de seus servidores, para o adequado aproveitamento das características dos mesmos, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado, em busca da eficiência tributária;

b) fornecer aos avaliados uma precisa idéia do que se espera deles, informando-os como estão atuando em suas funções e, se for o caso, como podem melhorar os aspectos que ainda não atingiram a performance esperada;

c) prover os meios para a evolução funcional do servidor.

§ 2º A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será efetuada pela chefia imediata no mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o "caput".

§ 3º Da avaliação de que trata este artigo caberá recurso a autoridade imediatamente superior à chefia imediata do servidor, encerrando a instância administrativa.

## Seção VIII

Da Capacitação do Auditor-Fiscal Tributário

Art. 16. A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto se estiver afastado, em licença ou por motivo fundamentado, analisado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na Lei nº 8.989, de 1979.

## Seção IX

Do Regime Disciplinar dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais

Art. 17. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de São Paulo, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária.

Art. 18. O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III  
DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I  
Das Prerrogativas

Art. 19. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial; ou
- II - abuso de forma.

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 20. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções:

- I - auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;
- III - exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;
- IV - assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;
- V - ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento.

Seção II  
Das Metas de Resultado e da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 21. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Será devida, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:

- I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos, na forma do inciso I do art. 18 desta lei;
- II - a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos, na forma do inciso II do art. 18 desta lei.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício, hipótese em que lhe serão atribuídos:

- I - pontos por dia de afastamento ou licença, em nú-

mero equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos 3 (três) meses anteriores ao de seu afastamento ou licença, na parcela referente à contribuição individual;

II - pontos apurados na conformidade do § 3º do art. 18 desta lei, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal:

I - quando estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, para os cargos de referências DAS-14, DAS-15 ou DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM;

II - quando não estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando no exercício de funções de:

- a) Ministro, Secretário de Fazenda no Estado de São Paulo ou Secretário da Receita Federal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

§ 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos previstos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos."

Art. 22. O art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensal e cumulativamente:

I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP), segundo critérios a serem baixados em regulamento, equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-06-A, mensalmente, nas seguintes quantidades:

- a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, referências QPF-06 a QPF-12;
- b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-01;
- c) 4.000 (quatro mil), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, referência PFC-03;
- d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, referência PFC-04 ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-03;

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP<sub>u</sub>) equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, conforme Anexo III desta lei, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos), e apurados na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês, pelo valor correspondente à soma dos valores nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º Se houver excesso de quantidade de pontos em relação ao limite de percepção mensal estabelecido no inciso II do "caput", será ele utilizado para a atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado dos 12 (doze) meses seguintes ao da apuração.

§ 3º O número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP<sub>u</sub>), que em nenhuma hipótese será inferior a zero, será apurado na seguinte conformidade:

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 141

do processo nº 01-713

de 20

26, 01, 05

(a)

ACQ. MENDES  
Ponto de Apoio Legislativo

$NP_n = Pm \times [(At - Mm) / (Mi - Mm)]$ , onde:

Pm = número de pontos remuneráveis máximo por mês, conforme estabelecido no inciso II deste artigo;

At = arrecadação obtida no período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mm = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

I - a apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado ( $NP_n$ ) será efetuada nos seguintes meses:

a) junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração;

b) setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração;

c) dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração;

d) março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração;

II - as metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no inciso anterior, observados os seguintes parâmetros:

a) o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no inciso anterior será correspondente à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada na forma do inciso III deste parágrafo, ajustado pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada imposto do Município;

b) as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas, por meio de uma reestimativa das receitas, caso sobrevenham fatos jurídicos ou macroeconômicos que venham a afetar as estimativas anteriormente efetuadas;

III - a previsão de arrecadação de que trata a alínea "a" do inciso anterior deverá considerar a arrecadação obtida em cada período tratado no inciso I deste parágrafo, referente ao exercício anterior, corrigida mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente, bem como os efeitos:

a) da ampliação de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos impostos;

b) das renúncias de receita, assim consideradas, para os efeitos desta lei, a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota, extinção de impostos;

c) de qualquer outra alteração que implique em um aumento ou redução dos montantes a serem arrecadados;

IV - o número de pontos referente ao cumprimento de metas de resultado será atribuído igualmente a todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais ativos em efetivo exercício.

§ 4º A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos, da parcela de produtividade fiscal a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos), no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência, cabendo recurso voluntário à Comissão de Modernização da Administração Tributária.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, ins-

critos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, multas, juros e correção monetária a eles relativos, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º O Valor da Referência Tributária - VRT, citado no Anexo III, será corrigido no mesmo momento e pelo mesmo percentual de reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal." (NR)

Art. 23. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação, disponibilidade ou instituição da pensão;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito com base no Valor de Referência Tributária - VRT.

§ 1º Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II, do art. 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 4º Se a aposentação ocorrer sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

Art. 24. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, nos termos da legislação vigente, alcançarem ou já tenham alcançado a permanência da Gratificação de Função dos cargos de provimento em comissão e venham a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, farão jus à pontuação da parcela referente à contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo cuja Gratificação de Função tornou-se permanente.

Art. 25. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência desta lei, bem como os pensionistas, farão jus à percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, de que trata o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos.

Parágrafo único. (VETADO)

## Seção III

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. A Secretaria Municipal de Finanças avaliará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, a necessidade de realização de concurso de acesso, de que trata o art. 14.

Art. 27. Excepcionalmente, nos meses de janeiro a junho de 2006, será paga, a título de parcela de cumprimento de metas da Gratificação de Produtividade Fiscal, a que se refere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, o valor equivalente a 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta pontos) mensais.

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Anexo I a que se referem os artigos 4º, 7º, 11 e 14 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006

| Situação Atual                           |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Situação Nova                                                |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------|--------------|------------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------|------------|-----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Denominação: Carreira de Inspetor Fiscal |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Denominação: Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal |              |            |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Denominação do Cargo                     | Nº de cargos | Referência | Parte da Tabela | Forma de provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Denominação do Cargo                                         | Nº de cargos | Referência | Parte da Tabela | Forma de provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Inspetor Fiscal Classe I                 | 420          |            | PP-III          | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuárias, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia, de Arquitetura, de Ciências Jurídicas e Sociais ou de Ciências da Computação, expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.                                                                                                                                                                                                     | Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I                 | 520          |            | PP-III          | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação plena reconhecido pelo órgão competente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Categoria 1                              |              | QPF-6      |                 | Enquadramento exigida a habilitação específica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Categoria 1                                                  |              | QPF-6      |                 | Enquadramento, exigida a habilitação específica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Categoria 2                              |              | QPF-7      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Categoria 2                                                  |              | QPF-7      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Categoria 3                              |              | QPF-8      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Categoria 3                                                  |              | QPF-8      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Categoria 4                              |              | QPF-9      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Categoria 4                                                  |              | QPF-9      |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Inspetor Fiscal Classe II                | 180          |            | PP-III          | Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe II                | 223          |            | PP-III          | Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com , no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Categoria 1                              |              | QPF-10     |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.                                                                                                                                                   | Categoria 1                                                  |              | QPF-10     |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                    |
| Categoria 2                              |              | QPF-11     |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.                                                                                                                                                                       | Categoria 2                                                  |              | QPF-11     |                 | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.                                                                                                                                                                       |
| Categoria 3                              |              | QPF-12     |                 | Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em Comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas. | Categoria 3                                                  |              | QPF-12     |                 | Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei. |

Art. 30. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades, bem como a denominação, especificação e requisitos de ocupação, dos cargos e funções de confiança da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com folha nº 142

do processo nº 01-793

de 2015, 21, 01, 01

(a)

ORLANDO KOCI MENDES  
Assessor do Apoio Legislativo

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006

| Classe | Atribuições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I      | Previstas no art. 6º desta Lei, incluindo-se as atividades inerentes aos cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção de Divisão, Assistência e Assessoramento da Administração Tributária e Representação Fiscal, Conselho Fiscal e Presidência do Conselho Municipal de Tributos bem como as de Direção dos Departamentos da Administração Tributária. |
| II     | As conferidas aos titulares dos cargos da Classe I, e, preferencialmente, as de nível mais complexo, tais como planejamento, supervisão, coordenação e controle.                                                                                                                                                                                                |

ANEXO III A QUE SE REFEREM O INCISO II E O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 22 DESTA LEI.

## ANEXO III.

| Valor de Referência Tributária | R\$      |
|--------------------------------|----------|
| VRT                            | 1.559,44 |

À SGP 22 - Sr. Supervisor,  
Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Parcial.  
26/01/06

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº ..... 143 a 145 .....

Em ..... 13.02.06 .....

(a) .....

Adelina Ciccone  
Assistente Parlamentar  
Registada em 10/05/05



GABINETE DO PREFEITO

ACEITO O VETO

Prefeitura do Município de São Paulo  
22 FEV 2006  
PRESIDENTE

Folha nº 143 do proc.

Nº 743 de 24 de janeiro de 2006

Adelina Cione - A. Parlamentar

24 de janeiro de 2006

Ofício A. J. L. nº 016/06

Ref.: Ofício SGP 23 nº 120/06

15 - DOCREC

15- 0162/2006

Senhor Presidente

LIDO HOJE 02 FEV 2006

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

RECEBIDO - SGP-22

26 JAN 2006

PROTOCOLO LEGISLATIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 FEV 2006

Por meio do ofício acima referenciado, cujo recebimento,

acuso, Vossa Excelência encaminhou a sanção, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 793/05, de autoria do Executivo, que objetiva criar o Programa de Modernização da Administração Tributária, aprovado na sessão de 3 de janeiro do corrente ano, nos termos do Substitutivo apresentado por essa C. Casa de Leis.

Ocorre que, após acurado reexame da matéria pelas áreas técnicas competentes da Prefeitura, aí considerando o teor da propositura original e o das inovações inseridas por esse Legislativo, restou constatada a existência de dispositivos cujos comandos não se afinam com o ordenamento constitucional e legal vigentes, na conformidade das razões a seguir aduzidas, circunstância que me compele a vetar parcialmente o texto então aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, atingindo o inteiro teor do parágrafo único do artigo 25 e do artigo 28.

O primeiro dos dispositivos apontados, qual seja, o parágrafo único do artigo 25, prevê a aplicação da regra contida no "caput" desse artigo também aos Auditores - Fiscais Tributários Municipais que se aposentarem na forma do "caput" do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme estabelecido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Em outras palavras, quer isso significar que a Gratificação de Produtividade Fiscal, no que diz respeito à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global (inciso II do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro), integra-se, independentemente do seu tempo de percepção, aos proventos dos Auditores - Fiscais Tributários Municipais que vierem a se aposentar nos termos dos precitados artigos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/05, de acordo com a média mensal da pontuação obtida pelos servidores em atividade.

No entanto, tal regramento não pode prevalecer em face do seu descompasso com a norma geral aplicável aos demais servidores em atividade, constante do inciso II do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 1977, na redação



conferida pelo artigo 23 do texto ora convertido em lei, segundo a qual essa vantagem integrará os proventos de aposentadoria após 5 (cinco) anos de sua percepção, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentação. Não se sustentando, pois, sob o prisma jurídico, a adoção de critérios diversos para disciplinar a integração dessa vantagem pecuniária a proventos de servidores que igualmente se encontram em atividade, toma-se imperiosa a necessidade de oposição de veto à pretendida regra excepcional, isto é, ao parágrafo único do artigo 25 da mensagem aprovada.

Impõe-se, de igual modo, apor veto ao artigo 28 do projeto de lei aprovado, que prevê a expedição, pela Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos ali fixados, de normas complementares necessárias a execução da nova lei, relativamente à Comissão de Modernização da Administração Tributária (Seção II do Capítulo I), à Avaliação Anual de Atuação e Pontencial dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais (Seção VII do Capítulo II), às Prerrogativas dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais (Seção I do Capítulo III), bem como às Metas de Resultado e à Gratificação de Produtividade Fiscal (Seção II do Capítulo III).

Com efeito, considerando que toda essa matéria acha-se compreendida no poder regulamentar privativamente atribuído ao Chefe do Executivo, abrangendo a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, isso por força do disposto na parte final do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal (também constante do inciso III do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo), resta evidente a impossibilidade de sua delegação a outra autoridade.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a apor veto parcial à medida aprovada, atingindo o inteiro teor do parágrafo único de seu artigo 25 e do seu artigo 28, fazendo-o com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

  
JOSÉ SERRA  
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 145

do processo n.º 01-743 de 65 13 02 06 (a) QD

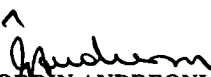
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

À SGP-15,  
Sr. Supervisor:

À Comissão de Constituição e Justiça.

Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

13/02/06

^  
  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



13/02/06  
13  
13/02/06

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 13/02/06 às 15:24h

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-  
JURÍDICA

EM 13/02/06 AS 18:15

POR *[assinatura]*

5/ em 15/03/06 N 1640 *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SOMIN 44

Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 17/04/06 *[assinatura]*

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-  
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/04/06 AS 17:40

POR *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) protocolado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)

sob nº 146 e 147 e folha de informação nº

em 19/5/06

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS  
R.F. 10001  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0449/2006  
PARECER Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO  
PROJETO DE LEI Nº 793/05.

Trata-se de veto parcial, apostado pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 793/05, de autoria do Chefe do Executivo, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

Aprovado em 2ª discussão em sessão de 3 de janeiro de 2006, na forma do substitutivo de fls. 78/92, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial, atingindo o inteiro teor do parágrafo único do art. 25 e o art. 28, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O art. 25 "caput" da proposta estende aos Auditores - Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência da lei, bem como aos pensionistas, a percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global de que trata o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645/77, com a redação dada pelo art. 22 da lei aprovada, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos.

O parágrafo único do art. 25 mencionado, por seu turno, manda aplicar o disposto no "caput" aos Auditores - Fiscais Tributários Municipais que vierem a se aposentar na forma do "caput" do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, como determinado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Alega o Sr. Prefeito, inicialmente, que a regra encontra-se em descompasso com a norma geral aplicável aos demais servidores em atividade, constante do art. 18, II, da Lei nº 8.645/77, com a redação dada pelo art. 23 da lei aprovada, que exige dos servidores em atividade 5 anos de percepção e cálculo pela média dos últimos 60 meses de percepção para a incorporação da vantagem pecuniária em questão.

Alega, ainda, que o art. 28 da lei aprovada ao prever prazos para a Secretaria Municipal de Finanças expedir normas complementares necessárias à execução da nova lei, no que diz respeito às matérias que elenca, esbarra no art. 84, IV, da Constituição Federal que atribui o poder regulamentar, abrangendo a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, a norma do parágrafo único do art. 25 não deve ser mantida, não apenas porque cria um descompasso com a norma do art. 18, II, mas principalmente porque fere o princípio constitucional da isonomia.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para servidores igualmente em atividade as regras para incorporação de gratificações devem ser as mesmas.

O constituinte ao elaborar as emendas constitucionais 41/03 e 47/05 já criou regras de transição que beneficiam aqueles que ingressaram no serviço público antes de suas edições, seja em razão da idade mínima para aposentação, seja em razão do valor integral dos vencimentos e extensão de benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Em nenhum momento o constituinte fez menção ao fato de que gratificações que venham a ser criadas antes do servidor que faz jus a regras especiais de transição, se aposentar devam ser incorporadas de plano a seus vencimentos, diversamente dos demais servidores em atividade que, no caso, devem percebê-la por no mínimo 5 anos.

Também deve prevalecer o veto ao art. 28 da lei aprovada que prevê a expedição, pela Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos ali fixados, de normas complementares necessárias à execução da nova lei.

Com efeito, a expedição de decretos para fiel execução das leis compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal, regra esta repetida no art. 69, III de nossa Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/5/06

*Souza*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 19 / 5 / 06  
páginas 60, 61 coluna 54 e 1  
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

A Douta Comissão de  
Administração Pública

Em, 1 *[assinatura]*

*[assinatura]*  
SOLANGE RAÍMUNDE DOS SANTOS  
R.E. 10301  
Secretária

A SGP-21,  
  
São Paulo, 19/5/06

*[assinatura]*  
SOLANGE RAÍMUNDE DOS SANTOS  
R.E. 10301  
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 148  
Em 23/02/07  
Ass: *[assinatura]*  
Márcia Gazoti  
Auxiliar Administrativo  
RF 51.539



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

148

do processo n.º 793/05 23/02/2007 (a)

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo  
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 225ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro do corrente.

23/02/2007

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 01/03/07

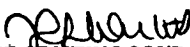
AS 19:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

02/03/07

23/02/07

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

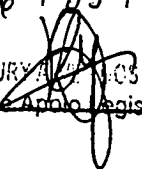
Oficiado conforme despacho de V.Sa.

02/03/07

23/02/07

  
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

SEGUIE AM, juntado 1 nesta data  
documento 1 o tipo de informação  
rubricado 1 sob folha nº 149/151  
Em 16 / 03 / 07 /

  
ROSMARI CURY  
Agente de Apoio Legislativo



|                               |        |          |
|-------------------------------|--------|----------|
| Folha nº                      | 149    | do proc. |
| nº                            | 01-793 | de 05    |
| ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS |        |          |
| Agente de Apoio Legislativo   |        |          |

## *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - OF-SGP23  
23-0826/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 16, de 24 de janeiro de 2006, referente ao PL nº 793/05, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

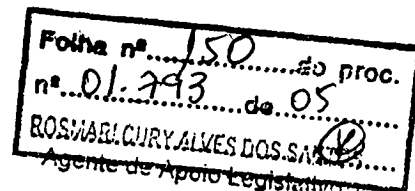
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

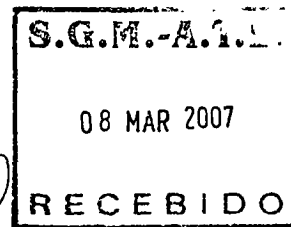


## *Câmara Municipal de São Paulo*



São Paulo, 06 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 826, de 06/03/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.133, de 24/01/06, relativa ao Projeto de Lei nº 793/05, de autoria do Executivo.



*[Handwritten signature]*  
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA  
RF: 586.083.1.01  
SGM-ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

151 ✓

do processo n° 01.793 de 05, 16/03/07

(a)

ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 14/03/2007.

  
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO  
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 151# fls.

Arquivado em 20/03/2007

O Func.º 

LINA ANGELICA M. GUMADSKAS  
RF 100.927  
SGP-33